

A Complexa Identificação da Natureza Jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

José Tadeu Neves Xavier

Advogado da União, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Professor e Coordenador de Cursos de Pós-graduação da Faculdade IDC, Professor da Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul – FEMARGS e da Escola da Magistratura Federal – ESMAFE.

*“Tenho o costume de andar pelas estradas
Olhando para a direita e para a esquerda,
E de vez em quando olhando para trás ...
E o que vejo a cada momento
É aquilo que nunca antes eu tinha visto...
Sinto-me nascido a cada momento
Para a eterna novidade do mundo ...”
(O Meu Olhar, Fernando Pessoa)*

RESUMO

A Lei n. 12.441/2012 instituiu no sistema jurídico brasileiro a Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, possibilitando o exercício individual de atividade empresarial com responsabilidade restrita ao capital vinculado à empresa, de modo semelhante ao modelo da sociedade limitada. Com esta inovação o direito nacional passa a acompanhar a tendência mundial no sentido de desvincular o benefício da limitação de responsabilidade da atuação coletiva, mas adotando feição própria, em especial quanto à essência que lhe foi atribuída. Entretanto, esta nova figura apresenta uma série de dúvidas sobre a sua natureza jurídica.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

O sistema jurídico brasileiro, à semelhança do que se verifica nos demais ordenamentos jurídicos dotados de influência das fontes romanas, adota o modelo da responsabilidade patrimonial do devedor, com a consequente vinculação dos seus bens em geral ao cumprimento de suas obrigações¹. Desta matriz decorre naturalmente, como corolário, a assunção dos riscos da atividade pelo agente que atua no mercado.

Entretanto, como observou Sylvio Marcondes Machado, esta lógica nem sempre se concilia com os interesses gerais da produção, chegando, em muitos setores da atividade econômica a servir como forma de arrefecer as incursões individuais, pois *“o princípio da responsabilidade individual ilimitada, especialmente no caso de pessoas físicas, não se coaduna com os caracteres da atividade econômica moderna. A extensão e o complicado entrelaçamento dos negócios, a enorme dificuldade de previsão nas operações comerciais e industriais, os riscos e perigos que as circundam na interdependência, frequentemente mundial, dos fatos econômicos, impõem a limitação dos riscos patrimoniais”*².

Quando a atuação econômica se realiza pela conjugação de esforços de duas ou mais pessoas, a questão é contornada com a limitação de responsabilidade comumente atribuída às espécies societárias de uso mais difundido, como é o caso das sociedades anônimas e limitadas.

Com a evolução dos mercados e a necessidade de criar mecanismos mais eficazes de atuação econômica, vários países passaram a discutir, e a efetivamente implementar técnicas aptas a proporcionar limitação de responsabilidade patrimonial também àqueles que optam por se aventurar individualmente no ambiente do mercado.

Certamente influenciado por esta tendência verificada em nível mundial, o tema da limitação de responsabilidade patrimonial do empresário individual vinha, já há algumas décadas, se fazendo presente nos debates jurídicos travados no âmbito do Direito Empresarial Brasileiro, dividindo a opinião de nossos grandes juristas sobre a adequação de sua adoção.

Paralelamente aos debates doutrinários, a temática também ocupou a atenção de nossos legisladores, sendo por diversas vezes colocada

1 Veja-se neste sentido a regra contida no artigo 391 do CC (*“Pelo inadimplemento do devedor respondem todos os bens do devedor”*), que é acompanhada pela disposição prevista no artigo 591 do CPC (*“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”*).

2 **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**, São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 11-12.

em pauta a sugestão de sua normatização, o que acabou por acirrar ainda mais a discussão sobre o assunto.

Finalmente, em junho de 2011, foi aprovada a Lei nº 12.441, que inseriu definitivamente em nosso direito positivo a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, criando uma dobra histórica no Direito Empresarial brasileiro e trazendo a lume diversos debates que, aos poucos, vão ganhando fôlego, impulsionados por esta novidade legislativa.

Ao dar este passo decisivo, o Brasil junta-se a diversos países importantes da economia mundial, como a Alemanha, França e Itália, que também introjetaram em seus ordenamentos jurídicos esta forma de atuação empresarial diferenciada. Entretanto, a positivação da empresa individual de responsabilidade limitada longe está de representar o ponto final da história desta importante figura, pois se desdobra um grande leque de discussões sobre o espaço que esta irá desempenhar em nosso direito e, em especial, sobre como será o seu convívio com os demais esquemas de atuação empresarial. Soma-se a isso o fato de o texto legislativo em questão ser bastante econômico, deixando uma série de aspectos a serem colmatados, ao crivo do ativismo de nossas doutrina e jurisprudência.

Neste contexto nos propomos a contribuir de forma singela para os primeiros debates sobre a busca de identificação da essência desta novel figura jurídica.

2. O CENÁRIO DO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO ANTES DA CRIAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Para que se possa reproduzir uma adequada visão sobre o espaço que a empresa individual de responsabilidade limitada vem a ocupar em nosso sistema jurídico-negocial, mostra-se oportuna uma breve revisão descritiva sobre o panorama do mercado brasileiro antes da sua criação.

Como se sabe a atividade empresarial, ao mesmo tempo em que representa um instrumento efetivo de produção e circulação de riquezas, assumindo papel ímpar na tarefa de impulsionar a economia, também acaba por envolver riscos econômicos consideráveis àqueles que a ela se dedicam.

Neste sentido, vários países passaram a adotar formas de organizações empresárias, na modalidade de sociedades, atribuindo-lhes limita-

ção de responsabilidade patrimonial. Foi o caso brasileiro, em que as duas modalidades societárias mais relevantes no âmbito negocial - a sociedade limitada e a anônima - ostentam tal característica. Nessas espécies o risco da atividade do investidor fica, ressalvadas raras exceções, limitada ao patrimônio formalmente constituído para o desempenho de sua atividade.

Entretanto, o nosso sistema jurídico inicialmente não estendeu esta prerrogativa de limitação de responsabilidade aos empresários que optassem por atuar de forma individual, quando então acabavam por assumir responsabilidade ilimitada pelos riscos do desempenho da sua atividade. Destarte, o empresário que optasse pela atuação de forma individual assumia um risco expressivo, capaz de atingir não apenas o patrimônio utilizado nos negócios, mas também os seus bens pessoais, mesmo que integralmente desvinculados daqueles, com as ressalvas legais referentes aos bens impenhoráveis, dentre os quais se destaca o bem de família³.

Numa sintética comparação entre as possibilidades existentes em nosso cenário jurídico de outrora, aquele que buscasse se aventurar nas lides empresárias tinha as suas alternativas de atuação polarizadas nos esquemas das sociedades empresárias e da condição de empresário individual. A escolha por trilhar o primeiro caminho vem acompanhada da viabilidade de conciliar vantagens de união de capitais e conhecimento para o desempenho da atividade, além do benefício da limitação de responsabilidade, que caracteriza as principais espécies societárias. Elegendo a segunda espécie, o empresário obtém a vantagem de tomar as suas decisões e dirigir a atividade sem a necessidade de conciliar entendimento com outros sócios. Não ocorrem reuniões ou assembleias deliberativas, podendo o titular da atividade exercer total soberania sobre os rumos da atividade. No entanto, a condição de empresário individual traz consigo o inevitável desconforto da responsabilidade ilimitada⁴.

3 Cabe trazer à colação aqui a síntese formulada por Thiago Ferreira Cardoso Neves acerca da condição do empresário individual em nosso direito empresarial: *"o empresário individual, no exercício de sua atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, possui responsabilidade ilimitada, ou seja, responde ele diretamente com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas no exercício da empresa. Assim, quando é exercida a atividade empresarial pela pessoa natural, não se aplica a teoria da personalidade jurídica, ou seja, a empresa, por ser uma atividade e não uma pessoa jurídica, não possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoa do empresário, razão pela qual não existe separação patrimonial. Então, não há que falar, na hipótese do empresário individual, na existência de dois patrimônios: um geral, da pessoa natural, e um outro separado, afetado ao exercício da atividade econômica organizada. E isso se deve ao fato de que o empresário individual exerce a empresa em seu nome próprio"* - "A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual", **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 56, out-dez de 2011, p. 220.

4 Mostra-se oportuno mencionar que alguns juristas, mesmo antes do advento da Lei n. 12.441/2011, que inseriu a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico pátrio, já vislumbravam a possibilidade de aceitação da limitação de responsabilidade do empresário individual. Esta foi a orientação esposada por Paulo

Este tratamento destinado ao empresário individual acaba por desestimular o negociante a adoção dessa forma de atuação empresária, buscando alternativas, muitas vezes numa atitude de ética e licitude duvidosas, como a ocultação do seu patrimônio pessoal, como a aquisição de bens em nome de terceiros (ordinariamente, filhos ou parentes próximos) ou trilhando o caminho da criação de sociedades empresárias fictícias, onde passam a atuar como sócios majoritários, contanto com a participação irrisória de comparsas, que inclusive, em alguns casos, realizava mero *empréstimo de nome*. Já em 1943 Trajano de Miranda Valverde apresentava sua preocupação em relação a esta realidade fática e de difícil controle jurídico, afirmando: *“numerosos são, entretanto, os casos em que a pessoa natural, ou jurídica organiza uma sociedade, tendo por objeto a exploração de uma empresa de fim lucrativo ou a realização de negócios, congregando, para este fim, outras pessoas. Essas últimas concorrem para a formação da sociedade; na realidade, porém, não entram com nenhuma contribuição para o capital social. Prestam um favor ou serviço ao único dono da sociedade: são os sócios aparentes”*⁵.

É exatamente neste contexto de mercado que foi concebido o figurino da empresa individual de responsabilidade limitada, com o translúcido intuito de incitar a pessoa natural que pretende atuar individualmente na área empresarial a efetivar o seu escopo sem ficar exposto ao risco patrimonial ilimitado ou precisar se valer de *meios alternativos* para redução do espectro do risco empresarial.

Arrematando, com a inclusão desta novidade legislativa é possível identificar no direito empresarial pátrio três espécies de empresários: o empresário individual, as sociedades empresárias e a empresa individual de responsabilidade limitada⁶.

Salvador Frontini, escrevendo: “o empresário individual já pode e deve ser visto como titular de um patrimônio separado, que engloba os ativos da atividade econômica exercida sob firma individual”, acrescentando: “no caso do empresário – firma individual – urge reconhecer, em suma, que no presente momento da elaboração legislativa brasileira, é ele, enquanto pessoa natural, titular de dois patrimônios. Um é o patrimônio natural, previsto no art. 91 do CC/2002, que se radica em todo ser humano, verdadeiro direito de personalidade. Outro – patrimônio separado, empresarial, formado pelo ativo e pelo passivo afetados à atividade econômica organizada do empresário, cujo reconhecimento e existência resultam, afinal, de uma construção jurídica, uma exegese que se faz a partir dos fundamentos e preceitos indicados, seja, arts. 966, 968, III e IV e 978, do CC/2002” - “Empresário. Pessoa natural. Seu patrimônio pessoal e a afetação de bens. Direitos e obrigações à atividade econômica. Separação dessas duas massas patrimoniais por força das normas do Código Civil vigente”, **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, RT, ano 10, n. 20, jul-dez/2007, p. 268.

5 “Estabelecimento autônomo”, **Revista Forense**, v. 96, out/1943, p. 578.

6 Thiago Ferreira Cardoso Neves, ao tratar deste tema, vislumbra que a criação da empresa individual de responsabilidade limitada acarretará uma provável redução considerável no número de empresários individuais, explicando: *“se é possível praticar neste caso a futurologia, é a morte do empresário individual. Não haverá, salvo raras exceções em que a pessoa natural pretenda iniciar uma atividade organizada com capital inferior a 100 salários mínimos, interesse para a exploração da empresa como empresário individual, haja vista o comprometimento do patrimônio*

2.1. A problemática da limitação de responsabilidade: uma questão antiga, mas ainda não integralmente resolvida

A aceitabilidade e o grau de legitimação das técnicas de implementação da limitação de responsabilidade é assunto que deita as suas raízes na própria formação histórica do Direito Mercantil. J.M. Othon Sidou lembra que: *“os romanos conheciam e aplicavam uma ficção que atenuava a responsabilidade, através do instituto da ‘merx peculiares’. Os patrícios, impedidos pela Lei Plamínia de negociar, abandonavam parte de seus bens, que, todavia, continuavam a pertencer-lhes, em favor de um escravo ou liberto, visando a que, malgrado o negócio em que esses haveres eram invertidos, só os bens vinculados se deterioravam, ficando eles indenizados às consequências executórias, sobre o seu patrimônio e, em certos casos, sobre a sua própria pessoa”*⁷. Entretanto, o tema ganha importância durante o Medievo, na área dos empreendimentos marítimos, que reclamavam maior soma de capital, a fim de tornar possíveis transações mais avultadas e, portanto, mais lucrativas⁸. Neste período foram concebidos os *contratos de comanda*, onde a responsabilidade pessoal era vinculada apenas ao organizador da expedição⁹, os *contratos de colona*, voltados à construção de embarcações, e ainda o *nauticum foenus*, como forma de empréstimo realizado com vista a financiar a expedição marítima, em que a responsabilidade restava circunscrita ao navio.

Posteriormente a trajetória da cadeia evolutiva da aceitação da limitação de responsabilidade se consolidou quando da criação das primei-

pessoal familiar” - “A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual”, **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 56, out-dez de 2011, p. 234.

7 “Empresa individual de responsabilidade limitada”, **Revista Forense**, ano 60, v. 204, out-dez/63, p. 40.

8 Antônio Martins Filho, “Limitação de responsabilidade do comerciante individual”, Faculdade de Direito do Ceará, p. 22.

9 Antônio Martins Filhos, ao explicar esta fase evolutiva, leciona: *“as transformações que se foram operando na última fase da idade média, determinaram o aparecimento do contrato de pacotilha, aliás, reflete as condições peculiares àquela época. (...) Mas, sendo a mercancia considerada profissão infamante ou menos honrosa e, portanto, incompatível com a dignidade da nobreza, teria de surgir nova espécie de negócio que satisfizesse àquelas necessidades convergentes. Essa modalidade foi encontrada no contrato de pacotilha, pelo qual o capitalista fornecia ao mestre ou capitão de navio determinada soma, sob as seguintes condições: a) o nome do prestamista não ficaria ostensivamente ligado à transação; b) os lucros seriam repartidos na proporção convencionada; c) na hipótese de malogro ou prejuízo, a responsabilidade do dador se limitaria ao valor da importância. Nesses elementos constitutivos do contrato de pacotilha tem a sociedade em comandita dos nossos dias os seus traços estruturais: solidariedade e responsabilidade ilimitada para o sócio ostensivo ou comanditado; limitação de responsabilidade para o sócio oculto ou comanditário”* – “Limitação de responsabilidade do comerciante individual”, Faculdade de Direito do Ceará, p. 23.

ras sociedades por ações, em especial com o advento das Companhias Ultramarinas das Índias Orientais e Ocidentais, diretamente relacionadas à noção de separação de riscos¹⁰.

Durante um longo período, portanto, a justificativa encontrada para servir de manjedoura para a limitação de responsabilidade empresarial era fundada na realidade das companhias por ações, na medida em que serviram para favorecer a inversão de grandes capitais, possibilitando aos acionistas investidores realizarem suas aplicações econômicas sem pretensões de participarem da gestão societária, confiando-as a administradores profissionais e contentando-se na possibilidade de manifestarem as suas pretensões por meio do exercício do direito de voto nas assembleias para que forem convocados a atuar. Em síntese, a lógica da responsabilidade empresarial encontrava o seu sustento histórico na correlação poder-responsabilidade, estando a responsabilidade vinculada à faculdade de exercício do poder de condução dos negócios societários, e ausentando-se quando a situação se mostrasse diversa.

Com o passar do tempo a limitação de responsabilidade deixou de atuar como uma prerrogativa apta a estimular a inversão de capital em grandes companhias, passando a se fazer presente também nas sociedades de forte presença do caráter personalista, como nas sociedades anônimas de capital fechado e nas sociedades limitadas (modalidades em que os sócios podem ter – e em grande parte das vezes têm – ativa participação nos negócios sociais, inclusive, em muitos casos, atuando como administradores da entidade), servindo como incentivo a toda atuação empresarial no mercado. Desta forma, a sistemática de responsabilidade empresarial passa a ter por fundamento outra fórmula, diversa do nexo poder-responsabilidade, que é correlação entre patrimônio investido-responsabilidade, favorecendo por consequência o espírito empreendedor, mormente de pequenos e médios empresários, mobilizando a economia e renovando o mercado, para que este se tornasse mais competitivo.

O breve resgate histórico da limitação de responsabilidade na atuação empresarial serve para evidenciar que esta se encontra fundamentada, por essência, na repartição dos riscos entre os agentes que atuam na atividade econômica, noção construída sem qualquer preocupação com

10 Rachel Sztajn destaca que as companhias de navegação da Idade Média, ao mesmo tempo em que propiciaram a vulgarização da noção de separação de riscos, também auxiliaram no reconhecimento, pelo Estado, de serem as sociedades pessoas jurídicas ("Terá a personificação das sociedades função econômica?", **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 100, jan-dez/2005, p. 63-77).

o sentido moral. A limitação de responsabilidade na atuação empresarial não pode ser taxada de imoral ou contrária à ética, mas sim como uma solução de ordem técnica, atribuída por construções e conveniências jurídicas e econômicas. Debruçando-se sobre o tema, na metade do século passado, Antônio Martins Filho explicou que *“a responsabilidade civil e a penal originam-se da noção de responsabilidade moral. Mas, enquanto a penal tem seu fundamento psicológico na responsabilidade moral – que não pode ser limitada – a civil desta se distingue e passa a expressar uma noção técnica, isto é, de divisão equitativa dos riscos. Desse modo permitir a limitação da responsabilidade contratual em determinados casos, nada mais é do que corrigir a repartição dos riscos, o que representa, afinal de contas, um problema de ordem técnica”*¹¹.

O reconhecimento do verdadeiro espírito da limitação de responsabilidade, descomprometida com a dimensão ética ou moral dá ao tema um viés integralmente objetivo, como instrumento mais eficaz de realização de incentivos à evolução econômica, ligado de forma umbilical às aspirações do ideário liberal.

Neste mesmo sentido manifesta-se o jurista argentino Daniel E. Moeremans, resumindo as justificativas da limitação de responsabilidade a duas razões, tidas como de ordem externa e interna, respectivamente, explicando: *“primero – razón externa - el riesgo excesivo, riesgo que sin la posibilidad de limitar la responsabilidad na hubiera sido suportado. El empresário puede quizá influir en la dirección de la empresa, pero ello no significa que el esté en la situación de dominar los riesgos propios que trae aparejada la actividad de aquélla, y segundo - razón interna – la poca posibilidad que tenían los accionistas de influenciar sobre las decisiones sociales”*¹².

Muda-se, portanto, o eixo de justificação da responsabilidade limitada, que passa a assumir a condição não apenas de característica importante para os grandes investimentos, com apelo ao público investidor, mas também como mola propulsora para alavancar a criação também de pequenas e médias inversões econômicas.

Cabe ainda apontar que a responsabilidade limitada não deve fatalmente ser correlacionada com a noção de pessoa jurídica, o que, no

11 "Limitação da responsabilidade do comerciante individual", Faculdade do Ceará, 1950, p. 21.

12 "Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores", *Revista de Informação Legislativa*, ano 27, nº 107, jul/set 1990. p. 295.

direito brasileiro, pode ser claramente verificado na existência de sociedades personificadas em que os sócios possuem responsabilidade por dívidas da entidade, como é o caso da sociedade em nome coletivo, em que todos os seus membros assumem responsabilidade subsidiária pelas dívidas da atividade societária, e da sociedade em comandita simples, onde a responsabilidade pelas obrigações sociais atinge o patrimônio dos sócios comanditários. Entretanto, não há como deixar de reconhecer que os esquemas societários que não são comprometidos com a sistemática da responsabilidade limitada acabam por receber o desprezo dos investidores, caindo no total ostracismo.

O privilégio da responsabilidade limitada possibilita aos investidores calcular os riscos dos seus investimentos, criando um incentivo decisivo para consolidar as formas empresariais dotadas desta característica¹³.

A relevância dos debates sobre a limitação de responsabilidade daqueles que atuam no âmbito negocial também se faz sentir na medida em que esta técnica coloca em risco a segurança dos credores, partindo-se da premissa de que estes teriam limitada a possibilidade de inserção sobre o patrimônio dos sócios ou titular da empresa individual, sofrendo assim considerável restrição nos meios disponíveis para a satisfação de suas pretensões econômicas.

Este aspecto propõe, portanto, o questionamento no sentido de que este esquema de limitação de responsabilidade poderia acabar por ensejar a perda do crédito da empresa no mercado¹⁴. Contudo, a reali-

13 Apesar da consagração dos modelos societários caracterizados pela segregação patrimonial dos sócios, a doutrina ainda aponta alguns aspectos merecedores de reflexão. Sobre o tema, Daniel E. Moeremans aponta *"ahora bien, la desventaja de la responsabilidad limitada radica en la ya posibilidad de socialización de los riesgos, riesgos que son suportados por los consumidores, acreedores pequeños y a veces también por los accionistas minoritarios. Es por ello que los derechos positivos exigen normalmente, para que determinados sujetos gocen de la limitación de responsabilidad, los siguientes requisitos: a) reglas severas relacionadas con la integración del capital (obligación de integralización mínima, valuación de aportes no dinerarios, etc.); b) reglas destinadas a la conservación del capital (por ej. prohibición de distribuir dividendos no devengados); c) prohibición de subcapitalización (la sociedad debe estar dotada con el capital necesario para cumplir con el objeto social, es decir, debe haber una razonable relación entre capital social y el fin económico de la sociedad); d) la obligación de solicitar la apertura del concurso en caso de insolvencia. Por último cabe acotar que la limitación de responsabilidad también serviría para sanear empresas que se encuentren en crisis y localizar la empresa insolvente en el contexto de una agrupación de empresa"* - "Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores", **Revista de Informação Legislativa**, ano 27, nº 107, jul/set 1990. p. 296.

14 Analisando esta questão Alberto Aramouni salienta *"la crítica escuchada, que la limitación patrimonial del empresario individual producirá el efecto no querido de restringir su crédito, o de tener que aceptar la constitución de avalués personales, alcanza también a las actuales sociedades de responsabilidad limitada, sin que por ello se haya*

dade logo se incumbiu de demonstrar que tal situação não ocorre, o que talvez seja fruto da disseminação deste modelo no contexto do mercado, onde a limitação de responsabilidade passou a representar a regra, e a sua ausência, a exceção.

Na escola norte-americana do *law & economics* fala-se que a limitação de responsabilidade criaria um *risco moral*, ao transferir os riscos da atividade aos credores, evidenciando que, em nenhum momento, se pode compreender que a limitação de responsabilidade representa uma técnica de eliminação de riscos, mas sim propicia que estes venham a ser externalizados.

Analizando o tema sob o prisma da economia, a limitação de responsabilidade assume a condição de técnica de redução dos custos das transações negociais, o que tem papel de relevância ímpar num sistema de livre concorrência.

Seja como for, na correlação dos custos-benefícios, a limitação da responsabilidade tem sido absorvida como um custo social aceitável, na medida em que gera como contrapartida o incentivo decisivo ao incremento da atividade empresarial¹⁵.

2.2. A técnica da limitação de responsabilidade e os interesses dos credores: entre a segurança e o incentivo aos investimentos empresariais.

Conforme destacado anteriormente, o tema da limitação de responsabilidade, de plano, traz à tona a delicada questão da proteção dos credores.

As transações negociais são o motivo da existência das empresas, de forma que a busca da segurança, neste âmbito, é elevada a aspecto de suma importância, tanto para aquele que vende como para o comprador,

custionado su creación y funcionamiento" - "Empresa individual de responsabilidad limitada", **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 23, nº 136-138, p. 460.

15 Cabe trazer à colação a análise formulada por J.M. Othon Sidou, no início da década de sessenta, ao analisar a conveniência da adoção da forma da empresa individual em nosso ordenamento jurídico, onde enfrenta o alegado problema ético da limitação de responsabilidade, expondo: "*na limitação de responsabilidade não há um problema ético, senão técnico. A responsabilidade civil é uma noção técnica, noção de risco, que é definida pelo legislador e que não deve ser confundida com a responsabilidade moral, da qual dimane embora*", complementado: "*assim, não cabe falar em moralidade em caráter de confronto. Porque não incorre em imoralidade alguma o que limita sua responsabilidade, nem lesa virtualmente os seus credores o que se anuncia e se identifica como tendo a sua responsabilidade atenuada. Nesse caso, o credor sabe de antemão que o seu crédito só é coberto limitadamente, tanto quando contrata com uma companhia ou com uma sociedade de responsabilidade limitada; tem medida a responsabilidade do seu devedor, e conhece as possibilidades com que vai transigir, com que pode contar para garantir-se*"—" Empresa individual de responsabilidade limitada", **Revista Forense**, ano 60, v. 204, out-dez/63, p. 43.

o prestador de serviço e o seu tomador. Em síntese, trocas negociais seguras representam o ideal de otimização no mercado.

Neste ambiente a limitação de responsabilidade empresarial pode abalar a solidez do ideal de proteção dos credores.

Há quem entenda que, num mercado de livre negociação e concorrência, estes riscos restariam minimizados, face ao exercício do poder de barganha típico das transações econômicas negociais¹⁶. Na realidade, em muitos casos isso não ocorre.

Para um adequado cotejamento entre a limitação de responsabilidade e o poder de barganha dos credores é mister que se faça distinção entre os chamados credores voluntários e involuntários.

Os primeiros são os *credores negociantes*, que possuem uma razoável simetria de poder econômico-negocial na contratação, o que lhes atribui condições de discutir cláusulas, exigir garantias específicas, ponderar sobre situações que influenciam no custo do negócio, etc. Neste sentido, o *risco moral* (*moral hazard*) pode ser contrabalanceado, garantindo o proveito econômico a ambos os contratantes, e proporcionando-lhes condições de alcançar um mínimo de segurança negocial aceitável, a ponto de tornar o contrato um *bom investimento*¹⁷.

Por outro lado, existem os credores *não voluntários*, representados por aqueles desprovidos de condições de barganha, face ao fraco poder negocial de que dispõem. São os pequenos fornecedores, os empregados e os consumidores em geral, dentre outros que, em grande parte dos casos, negociam impulsionados por *necessidades*. Aos mesmos também se podem somar os credores de indenizações provenientes de responsabili-

16 Esta é a orientação perfilhada, dentre outros, por Benjamín Moisés, ao afirmar que: “*de ningún modo puede considerarse que la limitación de responsabilidad de la empresa unipersonal implique un ‘sacrificio del crédito’, pues al permitir el sinceramiento de situaciones jurídicas forzadas existentes en la actualidad lejos de perjudicarlo, fomentará el crédito, si se tiene en cuenta que quien contrate con la empresa unipersonal sabrá perfectamente a que atenerse en el caso concreto*” – “Empresa unipersonal de responsabilidad limitada”, **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 37 A, 2004, p. 82.

17 Frank H. Easterbrook e Daniel R. Fischel observam que o risco moral não é exclusivo de situações de responsabilidade limitada, embora nesta hipótese se mostre mais acentuada, explicando: “*Externalization of risk imposes social costs and thus is undesirable. The implications of this point, however, are nuclear, both because modifying limited liability has its costs and because moral hazard would exist without limited liability. The social loss from reducing investment in certain types of projects – a consequence of seriously modifying limited liability – might far exceed the gains from reducing moral hazard. Too, even the abolition of limited liability would not eliminate the moral hazard problem. The incentive to engage in overly risky activities exists whenever a person or firm has insufficient assets to cover its expected liabilities. Although the problem of moral hazard may be more severe under limited liability, it exists under any rule. The magnitude of these gains and losses is an empirical matter on which the dominance of limited liability – when it is simple to pass greater risks to equity investors by contract – speaks eloquently*” - **The economic structure of Corporate Law**, Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. 50.

dade civil extracontratual do empresário. Todos estes, por peculiaridades contratuais ou fáticas, são integralmente desprovidos de condições de entabularem convenções sobre a alocação de riscos.

Enquanto os primeiros - credores voluntários - dispõem de meios de se resguardar pela cobertura de seus créditos, por intermédio de garantias reais ou pessoais, visando à responsabilidade pessoal dos sócios, os últimos são *credores fracos* e acabam por sofrer com mais ênfase o principal efeito da limitação de responsabilidade.

No direito empresarial contemporâneo esta situação desconfortável dos *credores não voluntários* tem sido amenizada pelas exigências de capital mínimo para a instalação da empresa e pelo ativismo jurisprudencial referente à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*piercing the corporate veil*)¹⁸.

2.3. A limitação de responsabilidade na área empresarial: a desnecessidade de vincular as formas societárias plurais

Na evolução do pensamento jurídico sobre a limitação de responsabilidade tem com habitat natural o âmbito do direito empresarial, ou seja, o campo do mercado e, como referido outrora, inicialmente a justificação desta limitação de responsabilidade passava necessariamente pela atuação coletiva na área econômica, ou seja, era atributo destinado a qualificar as formas societárias tradicionais, originalmente vinculadas ao figurino das sociedades de capital, que encontra no esquema da sociedade anônima o seu exemplo mais emblemático e, posteriormente, estendido às espécies de natureza mista, como a sociedade limitada.

Atualmente, arrefecidos os debates sobre o âmbito de atuação de limitação de responsabilidade nas societárias tradicionais, a polêmica mudou de rumo, e passou a dedicar a sua energia as discussões sobre a adequação da sua extensão àqueles que atuam na área empresarial desprovidos da forma coletiva, como ocorre em relação às sociedades com um único sócio e o empresário individual¹⁹.

18 Sobre o tema da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ver nosso estudo: "A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil", **Revista de Direito Privado**, n. 10, São Paulo: RT, p. 69-85.

19 J. M. Othon Sidou, de forma precisa, sintetiza esta evolução, explicando: "*em princípio, a sociedade coletiva em que todo o patrimônio dos sócios é responsável ilimitada e solidariamente, com gestão pessoal dos mesmos, é o princípio escorreito da 'societas' romana. Depois as sociedades comanditárias, sem gestão pessoal dos componentes, que por esse motivo têm limitada sua responsabilidade. Logo a seguir, a ampliação desta não-responsabilidade independente do fator gestivo, através das sociedades anônimas em que o acionário administra não nessa qualida-*

Neste sentido, argumentos favoráveis e desfavoráveis entraram constantemente em embate, embora já se possa inequivocamente constatar que mundialmente se desenha um panorama favorável a maior amplitude da limitação de responsabilidade empresarial, descomprometida, portanto, com as formas coletivas de atuação²⁰.

Um olhar, mesmo que superficial, sobre os argumentos doutrinários partidários da limitação de responsabilidade empresarial na atuação individual, de plano nos coloca sob o enfoque econômico, na medida em que a limitação de risco do empresário individual ou da sociedade unipessoal acaba por atuar como fator decisivo para a criação de estímulos na constituição de novas atividades e negócios, permitindo assim o surgimento e proliferação de agentes econômicos que, de posse de modestas cifras de capital, passam a atuar no mercado, desvinculados do risco empresarial.

O impacto positivo deste fenômeno na economia dos países é inquestionável. Antônio Martins Filho, ao defender a inserção em nosso direito pátrio da empresa individual de responsabilidade limitada, no início da década de cinquenta do século passado, a ela se referiu como *a última fase do processo evolutivo da limitação dos riscos*²¹.

De outra banda, Maria Antonieta Linch observa que tais vantagens não se restringem à seara econômica, apontando que estas também podem ser perceptíveis no campo social, pois *“a limitação patrimonial outorga ao empresário uma relativa seguridade pessoal, pois a parte de*

de, mas como mandatário. E, finalmente, as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nas quais o quotista gerencia, já não como mandatário, mas como sócio mesmo, e sobre o qual os credores – salvantes os vícios de administração – não têm ação indefinida para recobro de crédito. Necessariamente, o novo passo a dar, por dedução lógica, será a admissibilidade de restrição societária ao indivíduo, que pode gerir como empresário, tendo por limite de responsabilidade o negócio erigido, como razão social, em ficção jurídico-econômica” – “Empresa individual de responsabilidade limitada”, **Revista Forense**, ano 60, v. 204, out-dez/63, p. 40.

20 Ana Isabel Piaggi de Vanossi sintetiza os principais argumentos levantados contra a extensão da limitação de responsabilidade às espécies de atuação empresarial divorciadas da forma coletiva: “a) *es incompatible con el principio de ‘pluralidad’ de personas, base conceptual del contrato social y de la persona jurídica. Se invoca este aspecto, en punto al carácter asociativo de la sociedad y a su organización corporativo-colegial (‘tres facit collegium’), presentándolo como base de la responsabilidad patrimonial de la sociedad; b) trasgrede el principio de unidad e individualidad personal e ilimitada del empresario con todos sus bienes presentes y futuros; c) el sócio único decide sobre la gestión empresarial sin compartir su poder; consecuentemente, a poder exclusivo corresponde responsabilidad ilimitada; d) disminuye el nivel ético de los negocios; e) desplaza el riesgo hacia los acreedores; f) a pesar de que éstos no perciban la totalidad de sus acreencias insolutas, el deudor conservará parte de su patrimonio; g) la introducción de la S.U. será inútil, porque el empresario que limite su responsabilidad no encontrará crédito en el mercado si no compromete su patrimonio libre”* - **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 24-25.

21 “Limitação de responsabilidade do comerciante individual”, Faculdade de Direito do Ceará, 1950, p. 10. O autor apresenta os seguintes questionamentos “Se duas pessoas associadas podem limitar a responsabilidade, por que isoladamente lhes é vedado fazê-lo? Não é verdade que a limitação dos riscos, em matéria de direito civil constitui problema de ordem técnica e, pois, capaz de ser solucionado pelo acolhimento de novo instituto? Noutras palavras: como explicar o estacionamento do processo evolutivo da limitação da responsabilidade na empresa comercial societária, quando é evidente que a última etapa dessa evolução está na empresa do comerciante individual?” – p. 25.

seu patrimônio que não foi destinada à exploração do novo negócio, fica protegida da ação dos credores da empresa. Assim, o patrimônio pessoal/privado do empresário assegura a subsistência de certos bens indispensáveis a ele e a sua família”²².

Além dos argumentos acima analisados, a limitação de responsabilidade na atuação unipessoal se fundamenta, em especial, no postulado da isonomia, ou seja, da ausência de motivos justificadores a que se estabeleça tratamento distinto aos que atuam coletivamente ou individualmente no mercado²³. Neste sentido, oportuno trazer à baila a afirmação de Ana Isabel Piaggi de Vanossi, argumentando que *“oponerse a la introducción de esta estructura sobre la base de razones tan volátiles como las que se han vertido, no es más que una discriminación incompatible con el principio constitucional de igualdad. Porque se niega al empresario individual lo que se permite al empresario colectivo sin bases científicas serias, y tal asimetría no es amparable en ninguna razón dirigida a garantizar los intereses de los terceros, ni el principio de responsabilidad ilimitada en situaciones de unipersonalidad tiene base racional, sino ideológica”²⁴.*

Ao mesmo tempo em que a simpatia pela ampliação da limitação de responsabilidade se funda no ideal de tratamento isonômico aos agentes que desempenham atuação no cenário econômico do mercado, ela também se reforça pela conscientização de que não deve se manter vinculada a exigência de certo número de sócios e sim se orientar pela ocorrência da adequada capitalização para o desempenho da atividade.

22 "O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada", **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 148, p. 100.

23 Neste sentido calha trazer à baila a situação hipotética formulada por Cinira Gomes Lima de Melo, escrevendo em defesa da extensão da limitação de responsabilidade também aqueles que atuam de forma singular na atividade empresária. Vejamos: *“Temos dois empresários: (a) empresário individual X, pessoa física que explora a atividade empresarial de prestação de serviços educacionais. Possui dez empregados, enfim, mantém uma estrutura organizada para a exploração de sua empresa, com faturamento mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (b) Sociedade Y Ltda, pessoa jurídica composta por A e B, que atividade empresarial de prestação de serviços educacionais. Possui dez empregados, enfim mantém uma estrutura organizada para a exploração de sua empresa, com faturamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como podemos verificar, os dois empresários exploram a mesma atividade, possuem o mesmo número de empregados, mesmo faturamento mensal, porém estão sujeitos a regimes jurídicos distintos. O empresário X, pessoa física, por exercer sua atividade individualmente tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas no exercício de sua empresa. Já os sócios da pessoa jurídica Y respondem subsidiária e limitadamente pelas obrigações sociais. A sociedade Y, por ser pessoa jurídica, ou seja, distinta dos sócios que a compõem, é beneficiada com um tratamento privilegiado que tem como fundamento o incentivo ao empreendimento. Porém, o empresário individual X, por ser pessoa física e explorar individualmente sua atividade não goza de tal benefício legal”* - "A limitação da responsabilidade do empresário individual", **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, UniFMU**, ano 20, n. 28, 2006, p. 122-123.

24 **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 21-22.

É a adequação patrimonial da atividade, manifestada pelo seu capital, o verdadeiro elemento de ponderação da limitação de responsabilidade na área empresarial.

3. O TRATAMENTO DA MATÉRIA NO DIREITO COMPARADO: O DILEMA ENTRE A SOCIEDADE UNIPESSOAL E O PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

A ideia de proporcionar a limitação de responsabilidade àqueles que exercem de forma unipessoal a atividade empresária já se faz presente nos diálogos jurídicos de diversos países, contando, inclusive, em muitos ordenamentos, com a sua positivação.

A mundialização que assola os tempos atuais torna necessário que qualquer debate sobre técnicas de atuação econômica seja acompanhado de uma inserção na economia global, analisando o modo como os demais países têm se proposto a enfrentar o assunto e, mormente, permitindo traçar um panorama sobre a orientação preponderante no contexto mundial.

A *aldeia global*, apregoada por Marshal McLuhan, impõe a modificações de condutas sociais e econômicas, com o intuito de que o sistema interno de cada país se integre no mercado mundial, numa linha de entrosamento que tem como desfecho um maior trânsito no tráfico econômico global, evitando assim o ostracismo de suas empresas.

No mercado da globalização²⁵ as transações negociais entre empresas de países distintos tornam-se inevitáveis e, inclusive, são tidas como referencial positivo que deve ser buscado e estimulado pelas economias nacionais, daí a importância da existência de um razoável diálogo normativo entre os diversos ordenamentos²⁶. Nas palavras de Ulises Montoya

25 Na lição de Ulises Montoya Alberti: *"el concepto de globalización tiene diversas acepciones las cuales no son uniformes, una acepción de carácter multidimensional es la mencionada por la Comisión Económica para la América Latina (Cepal), la que se refiere a globalización como la gravitación de los procesos financieros, económicos, ambientales, políticos, sociales y culturales de alcance mundial en los procesos de carácter regional, nacional y local, pudiendo identificarse, como señala Barbagelatta en sus líneas más salientes, la progresiva integración mundial de los mercados financieros y la implantación de un espacio único para la producción y el comercio. Para otros, a globalización viene a ser el proceso de desnacionalización de los mercados, las leyes y la política en el sentido de interrelacionar pueblos e individuos por el bien común"*, complementando: *"si bien lo que prima en la globalización es el aspecto económico, en la actualidad comprende, entre otros, aspectos de carácter jurídico, social, cultural, político, aunque la consideración para cualquier problema parece ser visto desde una perspectiva económica"* – *"La Globalización jurídica"*, **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 33, n. 202, Buenos Aires: LexisNexis-Depalma, 2003, p. 279.

26 Neste sentido vem a calhar a observação de Luiz Olavo Baptista: *"o princípio da responsabilidade patrimonial*

Alberti, o Direito não só estabelece princípios e dita normas, resolvendo conflitos em torno do que considera justo, mas também atua como instrumento de organização e tipificação de estruturas sociais, por consequência, não pode estar à margem da globalização e da interdependência entre os países, concluindo: *“en los últimos tiempos se observa que las actividades económicas tales como la presencia de las transnacionales, las transacciones financieras internacionales, la inversión extranjera, los procesos de privatización, han alcanzado un relieve especial, aspecto éste que se ha presentado en la mayoría de los países con una interrelación particular entre ellas”*²⁷.

Neste sentido, ao nos propormos a analisar a natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, não podemos nos furtar de previamente realizar este breve desenho sobre o cenário mundial que atualmente norteia o assunto²⁸. Desempenhamos esta tarefa, no entanto, sem descuidar da consciência de que a confrontação de culturas não pode ser realizada de modo irresponsável, sem a atenção para as peculiaridades sociais, econômicas e jurídicas que moldam os diversos sistemas.

Para tanto, realizamos um breve rascunho sobre as principais formas de enfoque do tema no direito estrangeiro, com maior ênfase àque-

ilimitada, especialmente no caso das pessoas físicas, não se coaduna com os caracteres da atividade econômica moderna e aos elementos apontados há algumas décadas, acrescentando-se o da transnacionalização da economia; associado ao princípio de conflito de leis de que as sociedades regem-se pela lei do local de sua constituição, o fato de que em alguns países se admite a sociedade unipessoal, temos sociedades unipessoais atuando legitimamente dentro de outros países” - “Sociedades unipessoais e o Direito Brasileiro”, **Arquivos do Ministério da Justiça**, ano 45, n. 179, jan-jun/1992, p. 149.

27 “La Globalización jurídica”, **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 33, n. 202, Buenos Aires: LexisNexis-Depalma, 2003, p. 280. Este autor oferece excelente síntese sobre as etapas evolutivas da globalização, em especial no seu aspecto econômico. Vejamos: *“la primera, que abarca de 1870 a 1913, se caracterizó por una gran movilidad de los capitales y de la mano de obra, junto con un auge comercial basado en una dramática reducción de los costos de transporte, más que el libre comercio. La segunda, que se inicia después de la Segunda Guerra Mundial, abarca de 1945 a 1973 y se caracterizó por un gran esfuerzo por desarrollar instituciones internacionales de cooperación financiera y comercial y por la notable expansión del comercio de manufacturas entre países desarrollados, pero también por la existencia de una gran variedad de modelos de organización económica y una limitada movilidad de capitales y de mano de obra, junto con un auge comercial basado en una dramática reducción de los costos de transportes más que por el libre comercio. En el último cuarto del siglo XX se consolidó una tercera fase de globalización, cuyas principales características son la gradual generalización del libre comercio, la creciente presencia en el escenario mundial de empresas transnacionales que funcionan como sistemas de producción integrados, la expansión y la considerable movilidad de los capitales, y una notable tendencia a la homogeneización de los modelos de desarrollo, aunque como menciona la Cepal se observa la persistencia de restricciones al movimiento de mano de obra, añadiendo que las raíces de este largo proceso se nutren de las sucesivas revoluciones tecnológicas y, muy en particular, de las que han logrado reducir costos de transporte, información y comunicaciones”* - p. 280-281.

28 A mesma linha é trilhada por Ana Isabel Piaggi de Vanossi, afirmando: *“también es posible que una visión estrictamente nacionalista o regionalista del derecho societario no tenga mucho sentido hoy en día; la mundialización de los negocios, el a menudo carácter internacional de las sociedades, y la circunstancia que sus acciones se cotice en distintos Estados, hacen que el fenómeno sea fundamentalmente el mismo en los países con semejante nivel de desarrollo”* - **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 21.

las que, por razões de cunho histórico, geográfico ou econômico, exercem sua influência na construção do pensamento jurídico nacional.

Acreditamos que o Direito Comparado, se adequadamente utilizado, representa um instrumento ímpar de auxílio na construção de soluções jurídicas internas, mormente na área da economia.

Em termos gerais, existem duas grandes linhas de orientação no tratamento destinado a esta matéria: a adoção da sociedade unipessoal e a separação patrimonial com patrimônio de afetação.

A primeira técnica de limitação da responsabilidade de forma descomprometida com a atuação coletiva na área empresarial é a **sociedade unipessoal**, contando com a simpatia de grande parte dos sistemas jurídicos e da doutrina especializada²⁹, sem, é claro, ficar imune a severas críticas fundadas em especial no seu enquadramento dogmático como tipo societário, frente ao esquadro tradicional da definição de contrato de sociedade, e a discussão sobre a dificuldade de se estabelecer uma política jurídica eficaz para assegurar a sua efetiva separação patrimonial.

Num primeiro momento, a concepção de uma sociedade formada pela contribuição de apenas uma pessoa pode fazer frente à visão tradicional da sociedade como fruto de um contrato, a exigir, por consequência, a presença de pelo menos dois sócios. Entretanto, a experiência de diversos países tem demonstrado que esta barreira já se mostra superada, estando vencido o dogma do contrato de sociedade, fruto de uma concepção arcaica e forjada sobre uma realidade pré-industrial. Hodiernameamente tem preponderado no pensamento jurídico empresarial a aceitação da noção de sociedade não como representação da organização de um grupo de pessoas, mas sim como técnica jurídica de organização da empresa³⁰. Como afirma Ana Isabel Piaggi de Vanossi, o significado de sociedade deve ser entendido como técnica de gestar ou estruturar uma empresa e administrar um patrimônio, funções estas que subsistem sem a necessidade de pluralidade de sócios³¹. Na verdade a discussão sobre a aceitação da sociedade unipessoal se coloca sobre outro patamar, alheio

29 Ana Isabel Piaggi de Vanossi, ao debruçar-se sobre o tema da sociedade unipessoal enfatiza: *“la figura se sitúa entre las más efectivas estrategias organizativas, y su origen puede individualizarse tanto en la evolución del concepto de responsabilidad en materia mercantil como en el proceso de separación gradual entre propiedad, control y gestan de empresa. Se trata de un instrumento técnico para limitar la responsabilidad del empresario individual – ya probado – que además sirve a otros fines específicos, como la articulación de los grupos de empresas”* - **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 5.

30 Neste sentido são as lições de Jean Paillusseau, expressas na obra **La société anonyme. Technique d'organisation de l'entreprise**, Paris: Sirey, 1967.

31 **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 88.

a sua concepção histórica e sim voltada à análise da importância, necessidade e justificação da limitação de responsabilidade para aqueles que atuam na seara empresarial.

Por outro lado, a admissão da sociedade unipessoal representa uma reposta madura do ordenamento jurídico à prática reiterada e inequívoca das *sociedades de faz de conta* ou *sociedades fictícias*, realidade inequívoca nos mais diversos ordenamentos jurídicos, onde a pluralidade de sócios nada mais é do que um requisito formal, sem efetividade e facilmente contornável.

Ricardo Costa, ao se debruçar sobre o estudo do acolhimento desta modalidade pelo ordenamento jurídico lusitano, observa que *“a luta pelo reconhecimento da sociedade unipessoal é, pois, o combate pelo alargamento do benefício da autonomia patrimonial, que a personificação do ente societário legitima, e da irresponsabilidade pelas dívidas sociais ao sócio único. Enfim, é a luta pela igualdade no acesso à técnica societária entre sócio singular e sócio no plural”*³².

Nesta linha de raciocínio, não há como deixar de reconhecer que a disseminação das sociedades de capital, de forma paulatina e silenciosa, acabou por apresentar preciosa contribuição à aceitação das sociedades unipessoais, na medida em que estas corporações, por vezes, servem para patrocinar o caráter associativo das entidades societárias e, em outras ocasiões, encontram-se comprometidas tão somente com a finalidade de dar estrutura patrimonial ao desempenho de certa atividade.

De um modo geral, é possível se identificar a utilização da fórmula da sociedade unipessoal sob dois aspectos, que demonstram a flexibilidade deste esquema empresarial: como técnica organizativa do empresário individual ou de estruturação de grupos de empresas.

Calixto Salomão Filho, que segue esta orientação na análise da sociedade unipessoal, afirma que *“as sociedades unipessoais cujo sócio é uma pessoa física são, no caso típico, sociedades destinadas simplesmente a organizar juridicamente a atividade econômica de seu sócio, cujos interesses são basicamente os do ‘proprietário’ que quer limitar sua responsabilidade”* enquanto nas *“sociedades unipessoais controladas por pessoa jurídica predomina, ao contrário, o perfil do controle. Elas são, em última análise, forma de organização administrativa dos grupos. A sua utilidade maior está na criação de um ‘profit center’ juridicamente autônomo sobre*

32 "As sociedades unipessoais", **Problemas do Direito das Sociedades**, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – IDET, Coimbra: Almedina, 2ª reimpressão, 2008, p. 27.

cuja administração o 'sócio' tenha controle absoluto, podendo determinar livremente o fluxo de recursos no interior do grupo de sociedades"³³.

Todas as críticas dirigidas ao modelo da sociedade unipessoal certamente podem ser reduzidas a um único tronco comum, de caráter binário, que é, no plano teórico, a intensidade da tradição jurídica de ver na sociedade uma forma de expressão contratual, e no plano funcional, a desconfiança em relação a este esquema empresarial, em face da sua maior facilidade de abusos na utilização desta espécie³⁴.

No plano das ideias, a doutrina jurídica vem enfrentando esta problemática com a adoção de entendimentos teóricos que buscam enfraquecer o rigor da relação *sociedade-contrato*, dentre os quais tem alcançado destaque a chamada teoria do contrato-organização. Tal construção doutrinária parte da identificação da necessidade de separação entre contratos associativos e contratos de permuta, dotados de núcleos distintos, onde os primeiros têm por escopo a constituição de uma organização, enquanto os segundos a criação de direitos subjetivos entre os contratantes. Neste sentido, conclui Calixto Salomão Filho ser evidente que *"liberado do conceito de direito subjetivo e preso ao de organização, e identificado no ato de constituição de uma sociedade unipessoal um caráter organizativo, resulta admissível caracterizá-la como contrato associativo ou de sociedade"*, acrescentando ainda: *"a teoria do contrato-organização torna o*

33 **Sociedades unipessoais**, Malheiros, 1995, p. 13-14. Este jurista, ao traçar a clássica correlação entre propriedade e controle, observa que num contexto evolutivo o modelo da sociedade unipessoal pode representar um passo atrás *"que paradoxalmente pode levar a uma organização pré-capitalista ou altamente capitalista. Isso porque nela voltam a se confundir as figuras de controlador e proprietário"*, concluindo então que *"o direito societário deve então determinar qual perfil assume o sócio e qual o interesse que predomina, o de controlador ou de proprietário, para definir a disciplina aplicável: a disciplina das grandes sociedades modernas, aplicável ao sócio único controlador ou a disciplina que permita o incentivo de pequenas estruturas destinadas basicamente a promover os interesses dominiais de seu fundador, aplicável ao sócio único proprietário"* – p. 13.

34 Este quadro também aparece no direito argentino, onde segundo Daniel E. Moeremans *"el tema de las sociedades unipersonales há despertado una amplia controversia en la doctrina nacional. Los opositores de esta forma societaria se basan en argumentos netamente teóricos y otros que hacen al funcionamiento y los abusos a que pueden dar lugar este tipo societario"*, explicando: *"desde el punto de vista teórico, se sostiene que la sociedad unipersonal es una contradicción en adiecto, ya que al ser la sociedad un contrato, se requieren por lo menos dos personas para su conclusión. También se argumentó con la teoría del patrimonio, según la cual toda persona (física o jurídica) tiene un patrimonio (pero sólo uno) y todo patrimonio tiene sólo un titular. En el caso de las sociedades unipersonales la sociedad no es el resultado de un contrato y por hipótesis una única persona es titular de dos patrimonios. También se sostuvo que la personalidad jurídica sólo es reconocida por el ordenamiento jurídico al hombre en su acionar individual o colectivo. La imputación diferenciada de que gozan las sociedades estaría causada sólo por la actuación colectiva. Es por ello que la sociedad de un solo socio sería un negocio jurídico sin causa, o sea, un negocio jurídico nulo o imposible"*. O autor acrescenta ainda: *"en cuanto a tema de los abusos, las sociedades unipersonales serían un recurso técnico que puede ser fácilmente utilizado para defraudar a los acreedores, incrementando con ello además los litigios, ya que en caso de desastre económico los acreedores buscarán perseguir el patrimonio exento, acreditando el fraude del empresario u otras violaciones del régimen legal"* - "Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil Y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores", **Revista de Informação Legislativa**, ano 27, nº 107, jul/set 1990, p. 290-293.

*reconhecimento da sociedade unipessoal possível mesmo em presença de uma concepção contratual de sociedade. Com eles é possível superar todos os problemas relacionados a reconhecimento da sociedade unipessoal*³⁵.

Neste mesmo sentido podemos encontrar as lições de Horacio P. Far-gosi, que há considerável tempo vem defendendo, na doutrina argentina, a percepção de que a natureza de negócio jurídico plurilateral ao contrato de constituição de sociedade, ponderando que: *“no puede implicar que se produzca un aferramiento irrestricto y se prescinda de tener en cuenta que las tendencias más actuales llevan a enfatizar que la subjetivización colectiva no se apoya tanto en las personas físicas miembros, sino en organización jurídica o, dicho de otra manera, que lo esencial lo es la previsión y organización de una actividad”*, concluindo que *“el contacto de sociedad pertenece en primera línea a la economía, y no al derecho*³⁶.

Para a aceitação plena do modelo de sociedade unipessoal é necessário que o operador jurídico consiga visualizar a força da realidade sobre os conceitos jurídicos, limitados pela força dos dogmas acadêmicos. A realidade econômica demonstra que a ausência desta possibilidade abre espaço para paliativos que atuarão *a latere* do direito posto, como pode ser visto na proliferação descontrolada das sociedades limitadas de fachada em diversos ordenamentos que desconhecem a unipessoalidade societária. Como enfatizou Héctor Alegria, as sociedades unipessoais possuem, nos ordenamentos jurídicos que não a contemplam, uma *tipicidade social*, que não pode ser limitada apenas por caprichos tecnicistas³⁷. Neste mesmo sentido, Sérgio Le Pera teve a oportunidade de referir que as sociedades dotadas de um único sócio preocupam mais aos professores que aos negociantes, sendo compreensível que assim o seja³⁸.

35 **Sociedades unipessoais**, Malheiros, 1995, p. 58. O autor ainda explica: *“a especificidade da causa do contrato de sociedade, a diferenciá-lo do sinalagma dos contratos de escambo, não está no fim comum (de lucro) a ser buscado, mas sim na criação de uma organização apta a atribuir individualidade e perpetuidade ao patrimônio a esse fim destinado. Portanto, perde importância a pluralidade de sócios. Tanto a pluralidade como um único indivíduo pode ter interesse na criação de uma tal organização”* - p. 59. Felipe Cassiano dos Santos, ao enfrentar o tema da sociedade unipessoal por quotas no direito português, faz questão de afastar a concepção institucional de sociedade, argumentando: *“não nos parece exacta a afirmação segundo a qual, com a adoção com carácter geral da sociedade de um só sócio, o legislador deu impulso à concepção institucional de sociedade. Não só esta concepção vai muito para lá da delimitada questão do acto constitutivo, com o legislador quis apenas aproveitar um mecanismo que histórica e tradicionalmente tem origem contratual para o estender a outros fins e matriz distinta (unilateral) – num fenómeno muito comum de extensão dos mecanismos mercantis para lá do seu inicial campo de aplicação e que não desnatura a essência do mecanismo (a sociedade continua a ser um mecanismo tipicamente comercial e que se estrutura a partir da matriz da sua génese contratual)”* - **A sociedade unipessoal por quota: comentários e anotações aos artigos 270º - A a 270º- G do Código das Sociedades Comerciais**, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 44.

36 Prólogo a obra **Estudios sobre las sociedades unipersonales**, Ana Isabel Piaggi de Vanossi, Buenos Aires: Depalma, p. XIII.

37 *“La sociedad unipersonal”*, **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 27, v. 157/162, 1994, p. 05.

38 *“Sociedades unipersonales y subsidiarias totalmente controladas”*, **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 5, n. 25, fev/1972, p. 14-15.

Em relação ao temor no sentido de que a figura da sociedade unipessoal venha a representar instrumento jurídico de contribuição para a prática de abusos no meio empresarial, cabe lembrar que o direito societário é adequadamente provido de mecanismos aptos a enfrentar estas já conhecidas situações que corriqueiramente ocorrem, diga de passagem, em modelos de sociedades de composição plural. Cabe citar-se, aqui, a conhecida teoria da desconsideração da personalidade jurídica societária, com todas as suas variantes, dentre outras técnicas de controle³⁹.

Em síntese, mostra-se oportuno trazer à colação a observação apontada por Ana Isabel Piaggi de Vanossi, ao tratar do tema da sociedade unipessoal, referindo que *“no se trata un nuevo tipo societário, solo de una estructura corporativa con régimen organico peculiar, en cuya virtud se aplican todas las disposiciones del régimen en las relaciones externas, e internamente algunas de ellas se verán modificadas al no existir pluralidad de socios”*⁴⁰.

A segunda técnica que se mostra viável neste escopo de limitar a responsabilidade na atuação empresarial é a do **patrimônio de afetação**, que possibilita a pessoa natural separar parte de seu patrimônio pessoal para destiná-lo ao exercício da atividade empresarial, o qual passa, então, a responder de forma exclusiva pelos riscos da atividade. Apesar de não representar a forma mais difundida de limitação de responsabilidade na atuação empresarial desvinculada das formas coletivas, tem importância em especial no aspecto histórico, eis que norteou os primeiros debates mundiais sobre o tema⁴¹.

O patrimônio em geral é compreendido pelos doutrinadores como o conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis de determinado sujeito de direito.

39 Voltando as lições de Daniel E. Moeremans *“la prohibición de las sociedades unipersonales fundada en el temor de los abusos a que puede dar lugar, peca, segun Le Pera, por exceso y por defecto. Por exceso porque la prohibición afectaría a situaciones que según las pautas sociales no merecen reproche alguno. Por ej. la del empresario individual que organiza su actividad a través de una SRL aportando a la misma un capital quizás superior al capital aportado por los fundadores de una S.A. o de los grupos de sociedades (Wholly-Owned Subsidiarites) que se organizan de esta manera por diversas razones: ventajas impositivas u organizativas o simplemente históricas, cuando, por ej. la sociedad dependiente era una sociedad independiente antes de su adquisición por el grupo. Por otro lado pecaría por defecto, porque el mismo problema funcional se presenta incluso en el caso de las sociedades simplemente controladas (pero no Wholly-Owned)”*- “Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil Y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores”, **Revista de Informação Legislativa**, ano 27, nº 107, jul/set 1990, p. 294.

40 **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 11.

41 A análise histórica do tema do patrimônio de afetação na limitação de responsabilidade individual nos leva aos trabalhos precursores do comercialista suíço Karl Weiland, datado de 1895 e do austríaco Angel Pisko, de 1910, que acabaram por inspirar a adoção na sistemática no principado de Liechtenstein.

Francisco Amaral informa que a doutrina sobre o patrimônio pode ser concebida sob dois enfoques, que se sucederam no tempo. Inicialmente vigorava a teoria clássica ou subjetiva, que o visualizava como um conjunto unitário de bens, não passível de fracionamento, pois a pessoa não poderia ter mais de um patrimônio. Destarte, este era tido como uma forma de projeção da personalidade. A esta concepção clássica sobreveio a teoria moderna ou realista, que enxerga no patrimônio a possibilidade de divisão em núcleos separados, ou seja, conjunto de bens destinados a fins específicos, o que ficou conhecido como *patrimônio de afetação*⁴².

O patrimônio de afetação, portanto, representa a separação de um montante dos bens de determinada pessoa, vinculando-o a certa finalidade específica. Ocorre uma *cisão* no patrimônio do sujeito de direito, em que a parte separada ou segregada se torna exclusivamente afetada ao exercício de certa atividade empresarial. Cria-se um patrimônio separado (*patrimônio separati, Zweckvermögen*), que embora desprovido de personalidade jurídica própria, torna-se detentor de um regime específico de responsabilidade. Note-se que aqui se separa o patrimônio, mas essas frações continuam sob a mesma titularidade, de forma que esta *cisão* patrimonial tem por objetivo específico influenciar na limitação de responsabilidade no desempenho da atividade empresarial. Como enfatiza Caio Mario da Silva Pereira “os bens objeto da afetação, acham-se, sem dúvida, vinculados ao fim, encontram-se gravados de encargo ou são objeto de restrição. Separados do patrimônio, e afetados a um fim, são tratados como bens independentes do patrimônio geral do indivíduo”, concluindo: “porém continuam encravados no patrimônio do sujeito”⁴³.

A ideia de patrimônio de afetação, assim como a anterior, referente à sociedade unipessoal, também não passa imune às severas críticas de seus opositores, em geral fulcradas na total ausência de simpatia a formulação de um patrimônio segregado, o que vem a fazer frente com a concepção tradicional da unidade patrimonial do sujeito de direito⁴⁴.

42 **Direito Civil: introdução**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 339-340.

43 **Instituições de Direito Civil**, v. 1, "Introdução do Direito Civil: teoria geral do Direito Civil", 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, 342.

44 Carlos Roberto Zannoni, da doutrina argentina, sintetiza as críticas em relação à utilização do expediente do patrimônio de afetação como técnica de limitação da responsabilidade empresarial. Vajamos: “no podemos ignorar la terminante y absoluta posición contraria expresada rotundamente por el eminente profesor español don Augustín Vicente y Goya. Afirma el maestro: pues bien, salvado nuestro respeto a quienes dicha tesis – la factilidad legal del patrimonio de afectación – propugnan, estimamos que la responsabilidad limitada en la empresa individual: 1) no

Esta resistência à noção de patrimônio separado é explicada por Calixto Salomão Filho, lembrando que *“a teoria da unidade do patrimônio do indivíduo (comerciante) reinou na França do século passado. O subjetivismo antropocentrismo do Código Napoleão impedia que se distinguísse personalidade e patrimônio. A cada pessoa podia corresponder um só patrimônio. Aquele que desejasse limitar sua responsabilidade deveria necessariamente submeter-se a forma societária e a seus requisitos (entre eles, a existência de mais de um sócio). Nessa concepção, o patrimônio acabava por pouco distinguir-se da personalidade”,* arrematando: *“é nessa confusão sujeito-objeto que se baseiam as principais críticas teóricas”*⁴⁵.

Ainda nesta linha histórica, Maria Antonieta Lynch recorda que durante o século XIX reinava a teoria da unicidade patrimonial que, fundada em ideias individualistas, obstaculizava a aceitação da afetação patrimonial, explicando que *“tinha muitas razões de ser baseadas nas dificuldades creditícias, posto que a precariedade do sistema de crédito da época e a necessidade de encontrar meios capazes de agregar capital fundamentavam a unidade patrimonial, sem possibilitar situações jurídicas distintas, vez que poderiam se apresentar como perigosas”*⁴⁶. Entretanto, com o passar do tempo e as consequentes alterações econômicas verificadas no cenário econômico mundial no século XX, em especial no período pós-guerra, a superação da teoria da unicidade patrimonial tornou-se inevitável.

tiene ningún fundamento jurídico; 2) no está justificada por necesidad económica alguna; 3) sería imposible de organizarla con registro mercantil o sin el; 4) carecería de toda ventaja práctica; 5) es probable que sólo sirviera para defraudar a algunos contratantes de buena fe”, contrapondo-se: *“y en particular afirmamos: 1) el instituto tiene el mismo fundamento jurídico que la limitación de la responsabilidad limitada, en comandita o anónima. Frente a esa figura compete a los terceros adoptar las precauciones que corresponda; 2) la justificación de su conveniencia, tanto económica o social, finca en la posibilidad de hacer posibles logros que actualmente se abandonan por el riesgo que su procura pueda suponer; 3) el registro, no sólo es posible, sino que sólo se trata de reglamentarlo adecuadamente sobre la base de los presupuestos legales que enunciamos; 4) el riesgo de fraude a los contratantes de buena fe no es mayor que el que corre actualmente quien contrata con persona determinada o con sociedad”* – “Patrimonio de afectación”, **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 11, ns. 61/66, 1978, p. 1507-1508.

45 **Sociedades unipessoais**, Malheiros, 1995, p. 28. O próprio autor coloca-se com reservas frente à utilização da categoria do patrimônio separado para o desempenho de atividades empresárias, ponderando: *“as categorias civilísticas de patrimônio separado e universalidade até agora utilizadas não se adaptam perfeitamente ao fenômeno empresarial. Isso porque se incluem nelas as oportunidades e probabilidades, como a clientela, a fama, a propaganda, e pois a empresa é mais que a soma de direitos”,* concluindo *“assim sendo, qualquer utilização de conceitos civilísticos como patrimônio separado à organização de uma empresa requer as adaptações necessárias a essa fattispecie específica”* – p. 30.

46 “O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada”, **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 148, p. 102. A autora explica que *“esta indivisibilidade tem como fundamento o princípio segundo o qual a totalidade dos bens do indivíduo responde pelas dívidas. Os clássicos defendem que assim não fosse, os indivíduos teriam liberdade para formar vários patrimônios e dessa forma lesar os seus credores que só têm possibilidade executória patrimonial”* – p. 103.

Nesta modalidade ocorre a flexibilização do princípio geral da unidade ou da indivisibilidade do patrimônio, segundo o qual cada sujeito de direito pode ser titular de uma única massa patrimonial. Entretanto, cabe repisar que a figura do patrimônio de afetação não implica a transferência de titularidade de parte dos bens, na medida em que apenas os atrela a certa finalidade. Voltando às lições de Maria Antonieta Lynch *“os patrimônios de afetação são incomunicáveis por natureza, o que não significa que ocorra uma cisão do patrimônio do titular”*, sintetizando: *“a afetação tem como finalidade atribuir autonomia funcional aos bens reservados que ficam condicionados a uma função imposta quando da sua constituição – no caso é econômica – que em nada afeta o direito de propriedade de seu titular”*⁴⁷.

Uma das características mais marcantes da concepção de patrimônio de afetação é a sua necessária dependência de autorização legislativa, pois somente com a existência de previsão legal específica poderá este vir a ser criado e mantido em determinado sistema jurídico⁴⁸.

Nesses casos temos a utilização no Direito Comparado desta técnica da afetação patrimonial como instrumento de viabilização da limitação da responsabilidade na área empresarial, nas figuras do *empresário individual de responsabilidade limitada* ou o *estabelecimento empresarial de responsabilidade limitada*. Como exemplo de ordenamentos que trilharam este caminho, temos os sistemas jurídicos português e paraguaio.

Analisando esta questão sob o enfoque dos direitos da personalidade, Juyceane Bezerra de Menezes e Giovani Magalhães afirmam que o patrimônio de afetação seria o melhor dos métodos para garantir o mínimo existencial e a limitação de responsabilidade do empresário, argumentando que assim se pode *“compatibilizar a ordem econômica nacio-*

47 "O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada", **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 148, p. 106.

48 Por todos veja-se a lição de Caio Mario da Silva Pereira, ao afirmar que a afetação patrimonial tem *“sua fonte essencial na lei, pois não é ela possível senão quando imposta ou autorizada pelo direito positivo”* - **Instituições de Direito Civil**, v. 1, "Introdução do Direito Civil: teoria geral do Direito Civil", 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, 341. Maria Antonieta Lynch lembra que os Projetos de Código Civil de 1963 e 1965 contemplavam a previsão de patrimônio de afetação (respectivamente: *“art. 348. Patrimônio separado – Do patrimônio de uma pessoa pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, seja por mandamento legal, seja por destinação do titular”* e *“art. 332. Patrimônio separado – Do patrimônio pode ser separado um conjunto de bens ou direitos vinculados a um fim determinado, assim por mandamento legal como por destinação do titular.”*), o que não restou positivado na codificação civil atual - "O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada", **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 148, out-dez/2007, p. 104.

nal com a dignidade da pessoa humana, afetar um patrimônio mínimo, resguardando-o de qualquer possibilidade de desapossamento, o que implicaria a impossibilidade, sequer, da subsistência de seu titular, ou, com o mesmo efeito, afetar o patrimônio da empresa devendo apenas esse patrimônio afetado vir a responder pelos, e ficar sujeito aos, resultados da empresa”⁴⁹.

No Brasil, em que pese a inexistência de uma sistematização normativa, a presença da figura do patrimônio separado pode ser identificada em situações específicas⁵⁰, embora não tenha servido para a formulação da concepção da empresa individual de responsabilidade limitada, muito embora haja doutrinadores que defendam esse caminho como o instrumento mais adequado ao nosso direito⁵¹.

Também como será verificado a seguir, o Brasil parece ter optado por se afastar destas tendências do direito comparado e criado uma figura distinta, que é a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada, com a natureza de uma pessoa jurídica unipessoal.

49 "A limitação de responsabilidade civil do empresário individual em face o patrimônio indispensável ao desenvolvimento da personalidade", **Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, v. 13, n. 2, jul-dez/2008, p. 231.

50 A presença do patrimônio de afetação pode ser vislumbrada na área da incorporação imobiliária, inserido pela Lei n. 10.931/2004, que inseriu na lei n. 4.591/64 o artigo 31-A, nos seguintes termos: *"A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime de afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. § 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva. § 2º. O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação"*. Sobre o tema ver Cláudia Fonseca Tutikan, "Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária", **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 31, p. 46-55 e Melhim Namen Chalhoub, "A incorporação imobiliária como patrimônio de afetação – A teoria da afetação e sua aplicação às incorporações imobiliárias, Comentários à MP n. 2.221, de 4.9.2001", **Revista de Direito Imobiliário**, v. 26, p. 72-73.

51 Maria Antonieta Lynch é representante desta linha doutrinária, mas que restou superada com a formatação atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada em nosso direito, na Lei n. 12.441/2011. Na visão desta jurista *"Embora em muitos países tenha sido permitida a utilização das sociedades unipessoais, adstritas ao direito societário, temos fortes argumentos que nos levam a escolher e a reconhecer como mais adequada a afetação patrimonial para a EIRL"*, arrematando: *"Deste modo, o empresário escolheria uma parte dos bens que compõem a totalidade de seu patrimônio para constituir a EIRL, de forma que a responsabilidade pelas obrigações contraídas na atividade econômica desenvolvida ficaria vinculada àquela parte do patrimônio que fora separada. Inicialmente a opção pode até surpreender, já que longe esta de ser a mais utilizada, além de não harmonizar com as características gerais que o instituto do patrimônio possui, mas é bom recordar que no caso das ciências sociais, pela própria natureza, podemos perfeitamente relativizar princípios gerais, admitindo figuras novas como exceções, sem a necessidade de precisão incontestada das ciências exatas"* - "O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada", **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 148, out-dez/2007, p. 103.

4. A PREDILEÇÃO BRASILEIRA PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Conforme demonstrado acima, o Direito Comparado, embora se tenha mantido coeso no sentido de admitir a necessidade de limitação de responsabilidade daquele que atua de forma individual no exercício da atividade empresarial, não se mostra parelho na feição jurídica a ser dada a esse instrumento. Assim, convivem mundialmente as figuras da sociedade unipessoal, do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, do empresário individual de responsabilidade limitada e da empresa individual de responsabilidade limitada, sendo esta última a representativa da opção brasileira.

Não restam dúvidas de que estas diferentes escolhas representam síntese jurídico-formal de um mesmo fenômeno. Apenas há uma roupagem jurídica diversa, mas que sequer chega a sugerir a existência de distinção substancial entre estas figuras. Todas correspondem à mesma resposta jurídica a necessidade de estender a limitação de responsabilidade àquele que opta por se aventurar isoladamente no mercado.

A escolha brasileira, entretanto, não pode passar ilesa a um juízo crítico. Não se deve desconhecer que o direito é tributário não apenas de construções normativas. As reflexões doutrinárias também constroem o pensamento jurídico, dotando-se de adequada sistematicidade que, ao mesmo tempo, propicia a existência de diálogo jurídico coerente, o que é essencial nas relações negociais. A tradição, que passa pela adoção e conservação de linguagem e logicidade interna, também desempenha papel fundamental para a realização do direito. Direito é tradição.

Neste sentido, merece ser colocada em discussão a escolha legislativa nacional de formatar a limitação de responsabilidade daqueles que exercem individualmente a atividade empresarial na forma de *empresa* individual de responsabilidade limitada. O vocábulo empresa carrega uma longa e exaustiva celeuma doutrinária na busca de identificação da sua exata significação, levando a diversos caminhos e enfoques, que antes de servirem para a criação de uma definição difusa e excessivamente abrangente, auxiliam consolidação de sua representação como fenômeno capaz de interagir com vários setores, criando reflexões no sentido social, econômico e jurídico, dentre outros.

Tomando-se a expressão na sua conceituação mais representativa, em muito colidente com a dicção escolhida pela Codificação Civil, *empresa* pressupõe a existência de uma atividade organizada dirigida a determinada finalidade de caráter econômico, de produção ou circulação de mercadorias ou prestação de serviços, envolvendo a combinação de determinados fatores de produção, em especial capital e trabalho⁵².

O enfoque econômico da empresa, ao contrário do que se verifica no âmbito dos debates jurídicos, tem se mostrado mais aplainado. Antônio Martins Filho sintetizou a noção econômica de *empresa* como uma “*organização de caráter autônomo que, sob a direção de determinada pessoa singular ou societária, tem por finalidade conjugar os fatores da produção, com o fito de lucro*”⁵³. Esta definição econômica, centrada nos fatores de produção, certamente em muito auxilia no colóquio jurídico sobre o tema, mas não é capaz de representar investigação suficiente para os questionamentos apresentados pelos cultivadores dos debates acadêmicos no âmbito do direito.

A doutrina brasileira de direito mercantil tem se mostrado seguida-ra das lições de Alberto Asquini sobre a noção de empresa. Este autor, no ano de 1943, certamente inspirado pelos primeiros debates sobre o Código Civil Italiano unificado de 1942, formulou estudo que se tornou clássico entre os juristas que estudam esta matéria, sobre as potencialidades do conceito de empresa, ao qual atribuiu a condição de figura poliédrica⁵⁴.

Na lição de Alberto Asquini, a empresa pode ser concebida sobre quatro enfoques: (a) primeiro, o conceito subjetivo, que a visualiza como

52 Concepção similar é encontrada na clássica obra do jurista argentino Waldemar Arecha, para o qual “*empresa comercial es la unidad en que e manifesta la organización del trabajo plurilateral aplicado sobre la riqueza para producir un resultado, intermediando para ello en la circulación de los bienes, o en al trabajo ajeno, o en el cambio de crédito, o en el cambio de eventos, o empleando valores industriales*” - **La empresa comercial**, Buenos Aires: Editorial Depalma, 1948, p. 383.

53 “Limitação da responsabilidade do comerciante individual”, Faculdade de Direito do Ceará, 1950, p. 35. O autor esmiúça a sua afirmação explicando: “*sucinta análise dos vários elementos consubstanciados nesta fórmula, não só demonstrará o fundamento econômico da empresa como também poderá fornecer o critério a ser adotado para o estabelecimento de sua noção de ordem jurídica: I – A idéia de empresa nos conduz imediatamente à de organização, isto é: complexo de bens e pluralidade de pessoas, sistematicamente dispostos e proporcionalmente coordenados, para a obtenção de um fim pré-estabelecido. II – A empresa, considerada com organização, possui um caráter autônomo. Esta autonomia resulta da existência de um patrimônio próprio; de um domicílio, que se confunde com o do respectivo titular; de um objeto ou fim econômico; do uso privado de uma firma ou denominação que se opera, etc. III – É a empresa dirigida pelo respectivo empresário, pessoa individual ou coletiva que nela exerce funções de titularidade e que agirá diretamente ou através do competente órgão de administração. IV – Na entrosagem da empresa são conjugados os fatores da produção – natureza, trabalho e capital – de maneira harmônica e racional, a fim de que o processo produtivo possa oferecer um máximo de rendimento com um mínimo de sacrifício. V – Por fim, ao mesmo tempo em que a empresa se destina a prestar serviços aos elementos externos que com ela se relacionam, também visa para si vantagem – o lucro – que, aliás, lhe constitui a característica econômica*” - p. 35-36.

54 “*Profili dell’impresa*”. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni**, Padova, v. 41, p. 1-20.

sujeito de direito, e que, portanto se confunde com a própria noção de empresário ou de sociedade empresária; (b) segundo o conceito objetivo, em que a concepção de empresa se mistura com a de estabelecimento, ou seja, conjunto de bens utilizados para o desempenho da atividade empresarial⁵⁵; (c) terceiro, o conceito corporativo, em que a empresa é entendida como a organização estruturada de pessoas, que se unem com o intuito de desempenho de uma atividade de escopo comum; (d) por fim, a noção de empresa como um conceito funcional, sendo considerada como a atividade desenvolvida pelo empresário ou pela sociedade empresária.

No direito empresarial brasileiro as três primeiras acepções de empresa não ganharam êxito, onde passou a preponderar a sua visualização como uma figura de caráter funcional, ou seja, como a atividade econômica organizada desenvolvida pelo sujeito da área empresarial⁵⁶. Esta é claramente a opção do texto da Codificação Civil atual, ao dispor no artigo 1.142 sobre o conceito de estabelecimento, nos seguintes termos: *“Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”*.

Portanto, ao optar por adotar a empresa individual de responsabilidade limitada e atribuir-lhe a condição de pessoa jurídica, o legislador acabou por contrariar o entendimento jurídico dominante sobre a teoria da empresa e, ao mesmo tempo, colocou em xeque o ideal de coerência que se deve ter na linguagem normativa, no caso, no próprio contexto interno do Código Civil. Cabe trazer à colação a observação formulada por Thiago Ferreira Cardoso Neves, ao apontar que *“contrariou, pois, o legislador, ao editar a Lei nº 12.441/2011, a própria teoria da empresa consagrada pelo Código Civil. Pela teoria da empresa, a pessoa é considerada, ou não, um empresário ou sociedade empresária pela forma como é exercida a atividade econômica por ela explorada. Se a atividade econômica é organizada, por reunir os quatro fatores de produção – capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima –, é ela uma atividade empresarial. Estará a pessoa, nesse caso, exercendo a empresa. Vê-se que a empresa*

55 Sobre a noção de estabelecimento sugerimos a leitura do nosso estudo específico "O estabelecimento empresarial no Direito Brasileiro", **Revista Síntese de Direito Empresarial**, v. 25, mar-abril/2012, p. 09-37.

56 Neste sentido a lição de Thiago Ferreira Cardoso Neves, ao afirmar: *“os três primeiros conceitos foram afastados de plano. Não há que se falar em identidade entre empresa e empresário, uma vez que a empresa não é titular de direitos; não há que se confundir, ainda, empresa com estabelecimento, isso porque a empresa não é objeto de direitos; e por fim, impossível é a utilização do conceito corporativo, especialmente em uma sociedade capitalista, em que o empregador e o empregado, em verdade, perseguem interesses antagônicos”* - "A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual", **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 56, out-dez de 2011, p. 225.

*qualifica a atividade econômica. É a empresa uma espécie de atividade econômica: a atividade econômica organizada. Então, ela é sinônimo de atividade econômica organizada, e não de pessoa*⁵⁷.

Desta forma, não há como deixar de reconhecer a existência, no Direito Empresarial brasileiro atual, de nuances que refletem a presença da tendência de aceitação da personificação da empresa. Suzy Cavalcante Koury, que se posiciona na doutrina como defensora da personificação da empresa, argumenta que *“atualmente, todavia, vários fatores impõem que se reveja essa teoria clássica, como, por exemplo, a dissociação entre empresa e empresário, a preocupação com a recuperação das empresas, a qual, inclusive, norteia a nova Lei de Falências”*, complementando: *“percebe-se assim, que a nova Lei de Falências adota a personalização da empresa, a ponto de deixar claro que ela persiste, mesmo em sendo afastado o sócio controlador (art. 64, caput e § único), bem como ao destacar que a mesma ‘... visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa’*⁵⁸.

Ainda no plano doutrinário, se resgatarmos discussões que ocorreram no passado, vamos encontrar a defesa da personificação da empresa em diversas passagens. Quando da realização do Congresso Jurídico Nacional Comemorativo do Cinquentenário da Faculdade de Direito de Porto Alegre em 1950, teve-se a oportunidade de serem travadas discussões sobre a limitação de responsabilidade na área empresarial, de forma desvinculada dos esquemas societários coletivos e, nesta ocasião, foi debatida a utilização da expressão *empresa individual de responsabilidade limitada*.

Mais adiante, no início da década de sessenta, J.M. Othon Sidou defendeu a referência à empresa como sujeito de direito, argumentando *“concordamos com que ‘empresa’ é um conceito econômico não jurídico. Mas poderá sê-lo se a lei reconhecer-lhe uma personalidade”*, acrescen-

57 "A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual", **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 56, out-dez de 2011, p. 225-226. Se mostra interessante transcrever observação feita por José Engrácia Antunes, ao analisar a situação jurídica lusitana onde convivem os esquemas do *estabelecimento individual de responsabilidade limitada e a sociedade unipessoal por quotas*, consignando que *“ao lado destes dois modelos regulatórios fundamentais, é também usual referenciar-se uma ‘terceira via’, consistente na personificação jurídica da própria empresa, criando um novo sujeito de direito (que não uma sociedade comercial) distinto do próprio empresário titular”, mas ponderando: “esta via alternativa, todavia, não suscitou adesão na lei ou mesmo doutrina comparada, dada a sua intrínseca complexidade técnica, ao exigir a coordenação dessa nova entidade jurídica com normas gerais de direito das obrigações, do direito das famílias, do direito das sucessões, do próprio direito comercial”* - "O estabelecimento individual de responsabilidade limitada: crónica de uma morte anunciada". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, v. 03, 2006, p. 432.

58 "Empresa no novo Código Civil: conceituação e dicotomia entre sociedades simples e empresárias", **Revista de Direito Privado**, v. 22, p. 277, abril/2005.

tando: “desde que a lei faça da empresa uma pessoa jurídica, como o fez com a fundação, ela integrará, sem malquistar, o elenco das pessoas jurídicas, por que empresa se cria (tal como a fundação) pela unidade que se imprime aos valores que a formam e se reconhece pelo nexo orgânico que os vincula a certo fim”⁵⁹.

A expressão *empresa individual de responsabilidade limitada* também se fez presente em obras hodiernamente tidas como clássicas sobre o assunto, como os trabalhos de Sylvio Marcondes Machado (“*Limitação da responsabilidade de comerciante individual*”) e Romano Cristiano (“*Personificação da empresa*”), dentre outras.

Desta forma, ao personificar a empresa o legislador deu vida à profecia lançada em nossos diálogos jurídicos nacionais por Antônio Martins Filho, ao defender, em sua época, a admissão da empresa individual de responsabilidade limitada, desde que lhe fosse reconhecida a personalidade jurídica, à semelhança do que ocorre em relação à maioria das sociedades⁶⁰.

4.1. A função da empresa individual de responsabilidade limitada

Conforme vem sendo salientado no presente ensaio, a inserção da empresa individual de responsabilidade limitada em nosso direito decorreu da combinação de diversos fatores que, ao se somarem, acarretaram a necessidade de mudança no curso da visão que o nosso ordenamento jurídico vinha agregando àquele que se dedica a atuação econômica.

Podemos concluir que a criação da figura da empresa individual de responsabilidade limitada deve ser traduzida como uma situação de ganho social, de incentivo a pequena e média atividade industrial, como

59 “Empresa individual de responsabilidade limitada”, RF, ano 60, v. 204, out-dez/63, p. 46.

60 “Limitação da responsabilidade do comerciante individual”, Faculdade de Direito do Ceará, 1950, p. 41. O autor para fundamentar o seu presságio fez alusão às lições de Francesco Ferrada, afirmando “a personalidade é um produto da ordem jurídica e surge por um reconhecimento do direito positivo. O homem é uma pessoa não por natureza e sim por obra do direito. A qualidade natural do homem, como de um ente racional e capaz de vontade, é só a base ética, para que o direito de um certo estágio de cultura reconheça a todos os homens personalidade. Porém a subjetividade não é inata no homem, não é uma qualidade inerente ao indivíduo, senão uma realização ideal que sem a ordem jurídica é inconcebível. Em período anterior à organização estatal, o homem não é pessoa. E mesmo constituída a ordem jurídica, a história demonstra que por um longo tempo houve uma classe de homens aos quais se negava a qualidade de sujeito de direito – os escravos. E não só isso: a personalidade também poderia ser perdida, por uma condenação penal (morte civil) ou por uma adoção do estado religioso (vida clausal). E também nos indivíduos capazes, a personalidade se mantinha como uma quantidade variável, que pode ser reconhecida em mais ou menos larga medida. Historicamente não foram iguais, sob o ponto de vista jurídico, homens e mulheres, cristãos e hebreus, nobres e vassalos, sendo que ainda hoje existe diferença entre nacionais e estrangeiros” - p. 41-42.

forma de reconhecimento da sua importância para o mercado. É mais um dos traços de efetivação do ideal de função social da empresa, que nos últimos tempos vem marcando de forma indelével o pensamento jurídico nacional. Na precisa pena de Wilges Bruscato: *“o reconhecimento da possibilidade de preservação do patrimônio pessoal do empresário individual não visa atender a uma causa egoística de torna-lo intocável ou, meramente, aumentar-lhe os ganhos, limitando as perdas. Mas, sim, busca incrementar a economia, incentivando mais pessoas a empreenderem, visto que à empresa se agregam valores sociais que merecem a proteção e a atenção do direito”*⁶¹.

De outra banda, não podemos olvidar que a empresa individual de responsabilidade limitada também funcionará como desestímulo à continuação da prática das sociedades limitadas de fachada, fictícias ou de *faz-de-conta*, constituídas com o intuito de proporcionar o benefício da responsabilidade limitada ao titular da sociedade que detém a grande maioria do seu capital.

4.2. Conceito de empresa individual de responsabilidade limitada

Para finalizar este tópico referente a predileção brasileira pela forma da *empresa individual de responsabilidade limitada*, não podemos nos furtar de traçar alguns delineamentos no sentido de se obter uma definição sobre este novel esquema empresarial. A Lei nº 12.441/2011, ao colocar esta figura em nosso sistema, não se preocupou em oferecer a sua definição, repassando esta tarefa para a doutrina. Contudo, da leitura atenta desta normatização é possível se formular, sem maiores dificuldades, a sua conceituação. Destarte, a empresa individual de responsabilidade limitada pode ser descrita como a pessoa jurídica de direito privado instituída por uma única pessoa natural, com capital em valor equivalente ao de pelo menos cem salários mínimos, totalmente integralizado e com responsabilidade limitada a este capital⁶².

61 "Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada— EIRELI: a saga continua", *Revista Índex Jur*, dez/2011.

62 Conforme indica o artigo 980-A do Código Civil: *“A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que*

5. A BUSCA PELA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Como sói acontecer com as novas figuras que são inseridas em uma estrutura jurídica já formatada, onde a sua acomodação dentro dessa engrenagem nem sempre se realiza de forma simplificada e pacífica, a empresa individual foi recepcionada em nosso ordenamento cercada de uma enredada teia de discussões sobre a sua essência.

As experiências do direito comparado, somadas às construções doutrinárias que antecederam o acolhimento da empresa individual em nosso direito, acarretaram uma natural dificuldade de seu tratamento jurídico.

A celeuma sobre a natureza desta espécie se concentra na definição de sua feição como patrimônio de afetação ou patrimônio separado, para, num segundo momento, se analisar a viabilidade de esta ser compreendida como tipo de sociedade unipessoal.

A) Patrimônio de afetação ou patrimônio separado

O direito comparado, ao desvincular a limitação de responsabilidade do exercício coletivo da atuação empresarial, rumou por dois caminhos: a constituição de patrimônio de afetação ou de patrimônio separado. Por oportuno recordemos, sucintamente, estas concepções.

O modelo do patrimônio de afetação possibilita que seja destacada certa parcela de bens integrantes do acervo patrimonial de determinado sujeito de direito, submetendo-se a um regime jurídico diferenciado daquele que é atribuído ao restante do patrimônio, mas sem alteração de titularidade. Esta espécie é utilizada na concepção lusitana de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Na modalidade de patrimônio separado, de forma semelhante, também se destaca certa parcela patrimonial, destinando-lhe determinada finalidade, entretanto, com nova titularidade. Há, aqui, transferência patrimonial para pessoa distinta. Esta espécie está presente nos ordenamentos que adotaram a sociedade unipessoal.

motivaram tal concentração. § 4º [\(Vetado\)](#). § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."

A forma escolhida por nosso sistema jurídico, ao conceber a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, aproxima-se, sensivelmente, mais do modelo do patrimônio separado, mas com características bastante próprias, que a distanciam da sociedade desprovida de pluralidade de sócios.

A empresa individual de responsabilidade limitada molda-se por um caráter fundacional, na medida em que o patrimônio que é segregado para a sua constituição ganha vida e autonomia jurídica própria. Uma vez registrado seu ato constitutivo, a empresa individual passa a ser pessoa jurídica, conforme determinação expressa do legislador. Entretanto, como bem destacado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto *“o capital da empresa individual de responsabilidade limitada é a grandeza que representa o valor destacado do patrimônio pessoal de seu criador para a formação do patrimônio dela. Assim, o patrimônio daquela não se desfalca: em troca do conjunto de bens transferidos para a Eireli ele recebe a titularidade de seu capital – ou seja, a titularidade dos direitos que seu capital representa”*⁶³.

O ato de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada representa uma declaração unilateral de vontade, que muito se assemelha a criação de fundações, daí porque não se pode olvidar do seu caráter fundacional, sem, por óbvio, confundi-la com as fundações previstas na Codificação Civil⁶⁴.

A principal distinção que pode ser estabelecida em relação à natureza jurídica das fundações e da empresa individual de responsabilidade limitada, além, evidentemente, das suas finalidades, é o fato de que na primeira há uma integral desvinculação patrimonial entre o instituir e a en-

63 "A empresa individual de responsabilidade limitada", **Revista dos Tribunais**, v. 915, jan/2012, p. 162. Nesta mesma linha aponta Luiz Olavo Baptista, ao afirmar: *“o olhar para a fundação tem o mérito de – embora não nos dando a solução positiva para a empresa unipessoal – nos mostrar sob o ponto de vista teórico como é possível criar a pessoa jurídica sem que haja pluralidade de criadores (sócios)”* – "Sociedades unipessoais e o Direito Brasileiro", **Arquivos do Ministério da Justiça**, ano 45, v. 179, jan-jun/1992, p. 156.

64 Este exercício de aproximação e diferenciação da empresa individual de responsabilidade limitada em relação à fundação é levado a cabo por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, lecionando: *“Como ato unilateral de vontade assemelhasse àquele que constitui uma fundação, com o mesmo efeito de conferir personalidade jurídica a um patrimônio, no que se distancia completamente da sociedade e da associação, que têm como pressuposto para sua constituição uma união de pessoas. Da fundação ela se aproxima, ainda, no tocante a criação de um novo ente, capaz de direitos e obrigações, com patrimônio próprios destinado à consecução de seus fins, mas dela se afasta pela diversidade destes fins (econômicos para a empresa e não econômicos para a fundação). Além disso, a fundação desvincula-se totalmente da pessoa do fundador, ao passo que a empresa individual de responsabilidade limitada permanece sempre vinculada à pessoa de quem a criou (ou, se outra for, da pessoa a quem pertence o seu capital). A vontade da fundação é própria; a da Eireli confunde-se com a do criador; o patrimônio da fundação desprende-se totalmente da pessoa do instituidor, sem qualquer contrapartida, ao passo que o daquela, conquanto autônomo, mantém-se vinculado à pessoa que for titular de seu capital”* - "A empresa individual de responsabilidade limitada", **Revista dos Tribunais**, v. 915, jan/2012, p. 163.

tidade criada pela dotação patrimonial, o que não se verifica na empresa individual. Nesta modalidade o instituidor continua vinculado à empresa, na condição de seu titular (e na maioria das vezes, também administrador).

B) Sociedade unipessoal ou pessoa jurídica específica

Conforme indica expressamente a própria dicção da Lei nº 12.441/2011, a empresa individual tem a condição de pessoa jurídica, somando-se às demais espécies de pessoas morais de direito privado já existentes em nosso sistema normativo. Neste aspecto fica bem delimitada a distinção desta em relação ao tradicional empresário individual, que além de possuir responsabilidade ilimitada em relação às dívidas e encargos econômicos da atividade, não ostenta o status de ente personificado⁶⁵.

O artigo 44 do Código Civil, na sua versão originária, concebeu a existência de apenas três pessoas jurídicas de direito privado em nosso sistema, quais sejam, as associações, as fundações e as sociedades. As primeiras conceituadas como a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. As fundações privadas, por sua vez, representam verdadeiro patrimônio personificado, instituído por escritura pública ou testamento, para a realização de fins religiosos, morais, culturais e de assistência. Já as sociedades são definidas no artigo 981 do Código Civil como o contrato por meio do qual pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Posteriormente, também passaram a usufruir a condição de pessoa jurídica de direito privado as organizações religiosas e os partidos políticos. Agora, a empresa individual de responsabilidade limitada passa a complementar a listagem normativa. Vejamos os exatos termos do artigo 44 da Codificação Civil: *“São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as fundações; III – as sociedades;*

65 Apesar do nosso Direito Tributário ter determinado a inscrição do empresário individual no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), trata-se de ficção jurídica que busca tão somente atender a formalidades fiscais, é um simples cadastro de contribuintes. A inscrição do empresário neste cadastro fiscal de pessoas jurídicas não lhe confere o benefício da separação patrimonial. Frederico Garcia Pinheiro apresenta adequada síntese sobre esta condição jurídica do empresário individual. Vejamos: *“O cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) foi criado e disciplinado por instruções e outros atos normativos da Receita Federal do Brasil (RFB), e substituiu o extinto cadastro geral de contribuintes (CJC). Este último cadastro, por seu turno, foi criado pelo art. 1º da Lei n. 4.503/64 e, desde então, a ele também deveriam se submeter as pessoas físicas/naturais portadores de firma individual. Atualmente, os empresários individuais (que têm como nome empresarial uma firma individual) continuam tendo que se registrar no CNPJ, em que pese não explorarem empresa mediante uma pessoa jurídica”* “Empresa individual de responsabilidade limitada”, *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, ano VII, n. 41, out-nov/2011, p. 61.

IV – as organizações religiosas; V- os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”⁶⁶.

Note-se que, ao fazer esta escolha, o legislador também inovou em nosso sistema jurídico, onde ainda exercia forte presença a noção de pessoa jurídica como ente coletivo, formado pela combinação de vontade de dois ou mais sujeitos de direito, noção esta mais arraigada às ideias de entidades associativas (associação e sociedades)⁶⁷. Entretanto, o reconhecimento da personificação das fundações já havia, há considerável tempo, desmistificado esta concepção histórica sobre a pessoa jurídica como necessariamente expressão de entes coletivos.

Cabe ressaltar que, seguindo a regra geral contida no artigo 45 do Código Civil, aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito privado, a existência jurídica da empresa individual tem início com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro. Destarte, a personificação passa a lhe atribuir uma série de consequências jurídicas típicas desta condição, em especial conceder-lhe vida jurídica autônoma, integralmente independente da pessoa de seu instituidor.

Entretanto, a dicção escolhida pelo legislador ao disciplinar a empresa individual de responsabilidade limitada, por diversas vezes, planta a dúvida sobre a possibilidade de esta ser visualizada juridicamente como sociedade, ao referir-se a ela como forma societária. No próprio *caput* do artigo 980-A, o texto normativo se vale da expressão ‘*capital social*’ e, na sequência, no parágrafo primeiro indica que a empresa individual de responsabilidade poderá utilizar-se de firma ou denominação ‘*social*’ na formação do seu nome empresarial, dentre outras passagens que nos induzem a enxergar nesta espécie empresarial um tipo societário.

Na doutrina, Sérgio Campinho é enfático ao enxergar nesta modalidade uma espécie societária, afirmando: “*pela racionalidade que se possa*

66 O acréscimo do inciso VI ao artigo 44 do Código Civil não constava originalmente do Projeto de Lei nº 4.605/2009, tendo sido inserido posteriormente, por força do Projeto de Lei nº 4.953/2009, de autoria do Deputado Federal Eduardo Sciarra.

67 Neste sentido a manifestação de Thiago Ferreira Cardoso Neves, ao apontar: “o legislador, então, contrariou toda a teoria acerca das pessoas jurídicas, dando origem a uma pessoa jurídica composta por uma única pessoa. Entendemos que é equivocada esta construção. Todavia, tendo assim disposto expressamente o legislador, sustentamos não ser possível contrariar aquilo que a lei expressamente previu. Portanto, de acordo com o Código Civil, a natureza jurídica da EIRELI é um fato inexorável: a empresa individual de responsabilidade limitada é uma pessoa jurídica, nova, peculiar, mas uma pessoa jurídica” - “A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual”, *Revista da EMERJ*, v. 14, n. 56, out-dez de 2011, p. 226-227.

*extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, a EIRELI é, em verdade, uma sociedade, mas sociedade unipessoal. Essa unipessoalidade permanente que caracteriza a sua constituição é o seu marco permanente*⁶⁸.

Neste mesmo sentido posicionou-se Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, ao formular proposta de enunciado na V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal nos seguintes termos: *“A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), é um tipo de sociedade e pode ser constituída para o exercício de atividade empresarial ou não, tendo em vista a disposição do § 5º do art. 980-A do Código Civil”*. A proposta veio acompanhada da seguinte justificativa: *“A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), embora disciplinada em Título próprio (I-A), é uma sociedade unipessoal. Não se trata de um ente personificado distinto como faz crer o acréscimo do inc. VI ao art. 44. A redação do art. 980-A denota claramente a opção do legislador por criar uma sociedade de tipo próprio (unipessoalidade permanente, capital mínimo e totalmente integralizado na constituição, aditivo EIRELI ao nome empresarial), especialmente nas seguintes passagens: capital social (caput), denominação social (§ 1º) e outra modalidade societária num único sócio (§ 3º)”*⁶⁹. Em que pese a proposta de enunciado não ter obtido êxito, serve para demonstrar a ausência de unanimidade sobre o tema.

Entretanto, o posicionamento desta nova figura empresarial no contexto do Código Civil nos leva a entendimento contrário a sua alocação como forma societária. Conforme já salientado, a Lei nº 12.441/2011, ao criar a empresa individual de responsabilidade limitada, inseriu um novo inciso no artigo 44 do Código Civil, que arrola as espécies de pessoas jurídicas de direito privado no ordenamento brasileiro. Assim, ao lado das sociedades, foi colocada a indicação das empresas individuais de responsabilidade limitada. Desta forma, se o legislador visse nessa espécie societária o quê não haveria a necessidade de inclusão de outro inciso ao artigo

68 **O Direito Empresarial à luz do Código Civil**, 12ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 284. Este autor inclusive considera a empresa individual de responsabilidade limitada como modalidade de sociedade limitada, explicando: *“É a EIRELI, em nosso sentir, uma modalidade de sociedade limitada, com o traço característico, que lhe imprime particularidade, de ser formada por um único sócio. Não nos soa estranho afirmar, portanto, que a EIRELI, de um certo modo, guardadas as necessárias distinções e proporções, está para a sociedade limitada, assim como a subsidiária integral está para a sociedade anônima (a ela também são aplicáveis as regras de tipo das sociedades anônimas no que for compatível com a sua estrutura unipessoal). O marco definitivo, pois, que caracteriza a modalidade societária (EIRELI e subsidiária integral) é a unipessoalidade, que se contrapõe à pluralidade social, necessária à constituição da sociedade limitada e da sociedade anônima (sociedades pluripessoais)”* – p. 285.

69 “V Jornada de Direito Civil”, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, p. 213.

44 da Codificação Civil, que já contemplava como ente personificado as sociedades. Neste mesmo sentido o legislador, ao regular esta fórmula, criou um tópico específico dentro do texto codificado, o “Título I – A”, em que a matéria foi posicionada, *a latere*, portanto, do “Título II”, que cuida do regramento das sociedades, precedendo-o⁷⁰.

Em que pesem as infindáveis discussões sobre a origem contratualista da noção de sociedade⁷¹, a esses aspectos acima arrolados, soma-se ainda a manutenção do conceito de sociedade, no artigo 981 deste Código, que nitidamente exige a pluralidade de partes, ao dispor que “*celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados*”. Igualmente, soma-se também o fato de a Lei nº 12.441/2011 ter atribuído nova redação ao parágrafo único do artigo 1.033 da Codificação Civil, que dispõe sobre os casos que acarretam a dissolução das sociedades, fixando a possibilidade da falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias autorizar a transformação do registro da sociedade para empresa individual de responsabilidade limitada.

Ainda, é de se apontar que não podemos confundir os conceitos de pessoa jurídica com o de sociedade, que foram claramente delimitados pelo legislador civilista ao traçar as linhas de orientação do direito societário brasileiro, contemplando formas societárias que não são personificadas, como a sociedade em comum e a sociedade em conta de parti-

70 Wilges Bruscato observa que “originalmente, o projeto apresentado pelo deputado Marcos Montes propunha a criação do artigo 985-A para acomodar a novidade da EIRELI. No entanto, em razão do apensamento do projeto nº 4.953/2009, de autoria do deputado Eduardo Sciarra, nas posteriores discussões legislativas, entendeu-se que ele estaria melhor ajustado antes de se dar início ao tratamento das sociedades, sendo deslocada a questão para o artigo 980-A” (“Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: A saga continua”, **Revista Index Jus**, suplemento especial, dez/2011).

71 Eduardo de Souza Carmo, ao tratar do tema da sociedade unipessoal, em 1989, já oferecia síntese sobre a visão crítica referente à concepção contratual de sociedade, afirmando: “o contratualismo societário, típico, é tese amplamente superada. O contrato não explica a sociedade na medida em que o seu vínculo se rompe com a infração. No direito vivo brasileiro o repúdio ao contratualismo societário está presente em muitos casos em que os tribunais negando a dissolução total da sociedade por cotas de responsabilidade limitada – preferem a dissolução parcial delas e determinam o pagamento dos haveres ao sócio divergente. Preserva-se, assim, a sociedade que, antes de atender a compromissos com seus sócios, deve satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa. Como desconsiderar o fundamento institucional da sociedade, sabendo-se que o ato institucional, ao contrário do contrato, não se dispersa com a violação de suas cláusulas, condições e estipulações? Se o ato institucional regula organizações estáveis, em relação à ordem geral das coisas, e que constituem, por si mesmas, um estado de Direito? Ora, se o contrato autoriza a resolução pela inexecução das obrigações, as instituições, mais estáveis, não são bruscamente resolvidas ou dissolvidas, desde que, além de possuírem poder de duração, constam com poder de evolução e de adaptação às condições novas da vida” - “Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada”, **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 75, jul-set/1989, p. 42.

cipação. Também não podemos nos esquecer da inserção da fundação no rol de pessoas jurídicas, ente sem base pessoal, fundado simplesmente da existência de um patrimônio de afetação, destinado a determinados fins.

Nestes termos, a pluralidade de sócios continua a ser característica indispensável para a identificação de sociedades em nosso direito, sendo a unipessoalidade uma situação precária, restrita ao limite temporal expressamente fixada na legislação, e a casos isolados, como na subsidiária integral e nas empresas públicas.

Em síntese, a empresa individual de responsabilidade limitada é constituída por meio de uma declaração unilateral de vontade; não adotando contrato social, mas sim ato constitutivo, afastando-se, portanto, de forma inequívoca, da estrutura societária.

Neste sentido, não temos como deixar de render críticas à dicção utilizada pelo legislador ao ditar a redação do artigo 980-A, valendo-se constantemente de expressões típicas da forma societária, para se referir à empresa individual de responsabilidade limitada. Na leitura deste dispositivo, portanto, devemos nos ater à efetiva natureza da empresa individual como técnica *sui generis*, específica, própria, desprezando as referências que a vinculam à natureza societária⁷².

Arrematado esta discussão, a V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, publicou os enunciados nº 469 e 472, dispondo, respectivamente que “*A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*”⁷³ e “*É inadequada a utilização*

72 Neste sentido cabe trazer à colação o magistério de Wilges Bruscato: “todas as referências feitas ao adjetivo ‘social’, contidas no art. 980-A são equivocadas, inadequadas e impróprias: o titular da EIRELI não é sócio; o seu ato constitutivo não é um contrato social, o capital destinado à formação do patrimônio inicial da EIRELI não é capital social, o nome empresarial pode ser firma ou denominação, mas não denominação social; não há que se falar em outra modalidade societária para o surgimento da EIRELI. Não haverá órgãos societários, nem fracionamento do capital em quotas, nem deliberações sociais”, acrescentando: “além do uso desastrado do adjetivo social no artigo, ainda contribui com a confusão básica sobre a natureza do novel instituto o fato da lei ter feito remessa à aplicação subsidiária das regras previstas às sociedades limitadas à EIRELI, feita no parágrafo 6º do art. 980-A” (“Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: A saga continua”, *Revista Índex Jus*, suplemento especial, dez/2011).

73 A proposta de criação deste enunciado foi acompanhada da seguinte justificativa, da lavra de Maurício Andere Von Bruck Lacerda: “*Seguindo uma tendência mundial, já verificada em outros ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, como, por exemplo, nas leis portuguesa e alemã, o ordenamento jurídico brasileiro acaba por recepcionar – por meio do advento da Lei 12.441, que altera dispositivo do Código Civil brasileiro – com a criação de uma nova modalidade de pessoa jurídica, a possibilidade de exercício da empresa, de forma individual e com responsabilidade limitada. A nova figura possibilita que os riscos inerentes ao exercício da empresa sejam, em regra, dissociados do patrimônio pessoal do sujeito responsável pela gestão da atividade – na media em que prevê a necessidade de constituição de um capital mínimo – e afasta a necessidade de constituição de sociedade ‘pro forma’ – para atender ao requisito da pluralidade de membros – cujo objetivo precípuo é o de garantir a limitação de res-*

da expressão 'social' para as empresas individuais de responsabilidade limitada"⁷⁴.

Em síntese, a empresa individual de responsabilidade limitada é colocada em nosso sistema jurídico como modalidade de pessoa jurídica, distinta das espécies até então existentes. Trata-se de ente com natureza jurídica própria, que se posiciona entre o empresário individual e a sociedade empresária, mas sem se confundir com estes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates sobre a limitação de responsabilidade daquele que atua individualmente na seara empresarial acompanham a nossa doutrina há pelo menos setenta anos, e somente agora vem a lume de forma positivada em nosso ordenamento jurídico. Durante este percurso de avanços, paradas e retrocessos, muitos debates foram realizados entre os defensores desta espécie e aqueles que a ela opunham resistência, propiciando um adequado amadurecimento sobre o tema.

A escolha legislativa, expressada na Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, foi pela adoção da personificação da empresa, mas sem ostentar coerência, confundindo as técnicas possíveis. Várias são as impropriedades encontradas na dicção legislativa do novel artigo 980-A do Código Civil, em que se mostra nítida a confusão dos institutos da empresa personificada com referências compatíveis com o modelo de sociedade unipessoal.

A falta de clareza do texto positivado, conseqüentemente, acaba por estimular debates doutrinários, necessários e oportunos, para que se possa obter a modulação que esta espécie exige⁷⁵. Vários juristas, dedica-

ponsabilidade dos sócios, sendo que, frequentemente, se verifica que um destes sócios mantém-se completamente alheio ao cotidiano da sociedade. Não obstante as críticas que possam ser levantadas a respeito do tratamento 'sui generis' conferido à referida figura, em especial se observadas as denominadas 'sociedades unipessoais' em realidades jurídicas estrangeiras, o fato é que o formato jurídico atribuído à EIRELI não interfere no tratamento conferido à 'sociedade' pela lei brasileira (art. 981 do CC), em especial no que se refere ao caráter transitório da 'sociedade unipessoal', salvo no caso das conhecidas 'sociedades subsidiárias integrais', previstas pelo artigo 251 da Lei 6.404/76" - "V Jornada de Direito Civil", Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, p. 216/217.

74 Este enunciado resultou da proposta formulada por Wilges Bruscato, sobre melhor a forma de interpretação do disposto no art. 980-A da Codificação Civil, originariamente com a seguinte dicção: "*Todas as alusões à sociedade, como adjetivo social, usados nos dispositivos em questão devem ser tidos por não escritos*". Na fundamentação a comercialista explicou: "*Não foi utilizada a técnica da sociedade unipessoal para a limitação da responsabilidade do empresário individual e, sim, a da separação patrimonial. Disso decorre que qualquer menção à sociedade se representa atécnica, gerando discussões estéreis e complexidades desnecessárias*" - "V Jornada de Direito Civil", Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2012, p. 205.

75 A importância da presença de clareza na regulamentação da empresa individual de responsabilidade limitada já era apreçoada por Rachel Sztajan no início da década de noventa, ao tecer comentários sobre os projetos de lei que

dos às lides empresariais, certamente irão, nos próximos anos, se debruçar sobre o tema, com a intenção de desvendar os meandros e as possibilidades da empresa individual de responsabilidade limitada, dando-lhe a consistência que, infelizmente, não lhe foi presenteada pelo legislador.

Tal situação legislativa precária, entretanto, é bom que se frise, em nada desmerece o trabalho legislativo ou lhe retira a importância. A vagueza legislativa, na criação da empresa individual de responsabilidade limitada, na verdade, permitirá que o ativismo doutrinário tenha a oportunidade de demonstrar a sua importância na construção do direito, que não se limita ao exposto e limitado texto da lei. O Direito é pensamento, enfrentamento de ideias. A lei apenas o princípio, jamais o fim.

A construção doutrinária será acompanhada pela atuação, sempre construtiva, do direito vivo representado pela sua realização em sede de decisões judiciais. Os tribunais serão parceiros na construção dos limites da empresa individual, dimensionando-o e realizando o seu acolhimento em um sistema jurídico repleto de figuras concedidas em momentos anteriores ao seu advento, e que com ela agora passam a conviver. O diálogo entre o novo e as formas anteriores que lhe recepcionam não é simplista, mas precisa ser realizado de maneira construtiva, garantindo assim, ao mesmo tempo, a coerência do direito e a sua coesão.

A integralidade desta nova figura jurídica vai decorrer, portanto, do trabalho conjunto dos doutrinadores e dos tribunais, de forma que sejam aparadas as suas arestas e colmatadas as lacunas normativas, dando plenas condições de ocupar o espaço que lhe cabe em nosso ordenamento jurídico. Resta-nos, aqui, parafrasear J.M. Othon Sidou, que na década de sessenta, ao debater sobre a conveniência da inserção em nosso sistema da empresa de responsabilidade limitada, professou: *‘só a prática do instituto dirá se ele é um reclamo das modernas relações mercantis ou não passa de uma cogitação bizantina. Se êxito não advier da sua aplicação, dele não mais se cuidará e será uma ideia histórica, a adensar as publicações jurídicas. Se, ao contrário, merecer acolhida, repetir-se-á a experiên-*

estavam em discussão na época, com o intuito de inserir esta espécie em nosso sistema jurídico ("Anotações aos anteprojetos sobre empresa mercantil e firma individual de responsabilidade limitada", **Revista do Advogado**, n. 36, mar/92, p. 93-98). No mesmo sentido, Fernando Antonio Sacchetim Cervo, em 2006, também reclamava projeto de lei que regulamentasse a matéria como um todo, *"pontuando questões fundamentais como a forma de constituição e dissolução, o regime falimentar e de recuperação, nome empresarial, capital social e integralização, que não podem ficar relegados a uma segunda etapa"* – "Regime jurídico de limitação de responsabilidade do empresário individual: sociedade unipessoal e estabelecimento individual de responsabilidade limitada", **Revista Magister de Direito Empresarial**, ano. II, n. 9, jun-jul/2006, p. 75.

cia a que se submeteu o instituto homônimo, o das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, cujo ingresso no quadro das instituições jurídicas não se fez sem a relutância dos eternos arautos do conservantismo, guardas de honra da tradição, no tempo e no espaço"⁷⁶. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alberti, Ulises Montoya. "*La globalización jurídica*", **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 33, n. 202, Buenos Aires: LexisNexis-Depalma. 2003, p. 278-305.

Alegria, Héctor. "*La sociedad unipersonal*", **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 27, v. 157/162, 1994, p. 01-12.

Amaral, Francisco. **Direito Civil: introdução**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Antunes, José Engrácia. "O estabelecimento individual de responsabilidade limitada: crónica de uma morte anunciada". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, v. 03, 2006, p. 401-442, Coimbra Editora.

Aramouni, Alberto. "Empresa Individual de Responsabilidad Limitada". **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 23, v. 1990-B, n. 136/138, Buenos Aires: Depalma, p. 459-472.

Arecha, Waldemar. **La empresa comercial**, Buenos Aires: Depalma, 1948.

Asquini, Alberto. "*Profili dell'impresa*". **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle obbligazioni**, Padova, v. 41, p. 1-20.

Baptista, Luiz Olavo. "Sociedades unipessoais e o Direito Brasileiro", **Arquivos do Ministério da Justiça**, ano 45, v. 179, jan-jun/1002, p. 135-160.

Bruscato, Wilges. "Apontamentos à empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI: a saga continua", **Revista Índex Jur – Suplemento especial**, dez/2011.

Campinho, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**, 12ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Cardoso, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**, São Paulo: Saraiva, 2012.

76 "Empresa individual de responsabilidade limitada", **Revista Forense**, ano 60, v. 204, out-dez/63, p. 48.

Carmo, Eduardo de Souza. "Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada". **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 75, jul-set/1989, p. 41-48.

Cervo, Fernando Antonio Sacchetim. "Regime jurídico de limitação de responsabilidade do empresário individual: sociedade unipessoal e estabelecimento individual de responsabilidade limitada", **Revista Magister de Direito Empresarial**, ano II, n. 9, jun-jul/2006, p. 75

Chalhub, Malhim Namen. "A incorporação imobiliária com patrimônio de afetação – a teoria da afetação e sua aplicação às incorporações imobiliárias. Comentários à MP n. 2.221, de 4.9.2001", **Revista de Direito Imobiliário**, v. 26, jul-dez/2003, p. 72-73.

Costa, Ricardo. "As sociedades unipessoais", **Problemas do Direito das Sociedades, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – IDET**, Coimbra: Almedina, 2ª reimpressão, 2008, p. 25-63.

Cristiano, Romano. **Personificação da empresa**, São Paulo: RT, 1982.

Easterbrook, Frank H.; Fischel, Daniel R. **The economic structure of Corporate Law**, Cambridge: Harvard University Press, 1991.

Fargosi, Horacio P. **Prólogo à obra Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Ana Isabel Piaggi de Vanossi, Buenos Aires: Depalma, 1997, p. XI-XIV.

Frontini, Paulo Salvador. "Empresário. Pessoa natural. Seu patrimônio pessoal e a afetação de bens. Direitos e obrigações à atividade econômica. Separação dessas duas massas patrimoniais por força das normas do Código Civil vigente", **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, RT, ano 10, n. 20, jul-dez/2007, p. 263-270.

Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. "A empresa individual de responsabilidade limitada". **Revista dos Tribunais**, v. 915, jan/2012, p. 153.

Koury, Suzy Cavalcante. "Empresa no novo Código Civil: conceituação e dicotomia entre sociedades simples e empresárias". **Revista de Direito Privado**, v. 22, p. 277, abril/2005.

Le Pera, Sergio. "Sociedades unipersonales y subsidiarias totalmente controladas, Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones", ano 5, n. 25, Buenos Aires: Depalma, fev/1972, p. 07-36.

Lynch, Maria Antonieta. "O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada", **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros Editores, n. 148, p. 100-108.

Machado, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**, São Paulo: Max Limonad, 1956.

Martins Filho, Antônio. "Limitação de responsabilidade do comerciante individual", Faculdade de Direito do Ceará, 1950.

Menezes, Joyceane Bezerra; Magalhães Giovani. "A limitação da responsabilidade civil do empresário individual em face o patrimônio mínimo indispensável ao desenvolvimento da personalidade", **Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, v. 13, n. 2, jul-dez/2008.

Moeremans, Daniel E., "*Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil Y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores*", **Revista de Informação Legislativa**, ano 27, nº 107, jul/set 1990, p. 287-314.

Moisá, Benjamín. "Empresa unipersonal de responsabilidad limitada", **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano 37 A, 2004, p. 73-83.

Moraes, Felipe Ferreira Machado. "Empresário individual de responsabilidade limitada", **RMDE**, ano V, n. 30, dez-jan/2010, p. 34-43.

Neves, Thiago Ferreira Cardoso. "A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual". **Revista EMERJ**, v. 14, n. 56, out-dez/2011, p. 215-234.

Paillusseau, Jean. **La société anonyme. Technique d'organisation de l'entreprise**, Paris: Sirey, 1967.

Pereira, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 1. Introdução ao Direito Civil: teoria geral do Direito Civil, 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Pinheiro, Frederico Garcia. "Empresa individual de responsabilidade limitada", **Revista Magister de Direito Empresarial**, ano VII, n. 41, out-nov/2011, p. 59-78.

Salomão Filho, Calixto. **A sociedade unipessoal**, São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

Santos, Filipe Cassiano dos. **A sociedade unipessoal por quota: comentários e anotações aos artigos 270º -A a 270º- G do Código das Sociedades Comerciais**, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

Sidou, J. M. Othon. "Empresa individual de responsabilidade limitada", **Revista Forense**, ano 60, v. 204, out-dez/63, p. 39-48.

Sztajn, Rachel. "Terá a personificação das sociedades função econômica?", **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 100, jan-dez/2005, p. 63-77.

_____. "Anotações aos anteprojetos sobre empresa mercantil e firma individual de responsabilidade limitada", **Revista do Advogado**, n. 36, mar/92, p. 93-98.

Tutikian, Claudia Fonseca. "Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária", **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 31, set-out/2204, p. 46-55.

Valverde, Trajano de Miranda. "Estabelecimento autônomo". **Revista Forense**, v. 96, out/1943, p. 577-578.

Vanossi, Ana Isabel Piaggi. **Estudios sobre la sociedad unipersonal**, Buenos Aires: Depalma, 1997.

"V Jornada de Direito Civil", Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2012.

Xavier, José Tadeu Neves. "O estabelecimento empresarial no Direito Brasileiro," **Revista Síntese de Direito Empresarial**, v. 25, mar-abril/2012, p. 09-37.

_____. "A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil", **Revista de Direito Privado**, n. 10, São Paulo:RT, p. 69-85.

Zannoni, Carlos Roberto. "*Patrimonio de afectación*", **Revista de Derecho Comercial y de las Obligaciones**, ano. 11, n. 61/66, Buenos Aires: Depalma, 1978, os. 1495-1512.